

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO: UM DIREITO FUNDAMENTAL DO
CIDADÃO DE UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Vitória Piran Scapin

Presidente Prudente/SP

2019

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO: UM DIREITO FUNDAMENTAL DO
CIDADÃO DE UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Vitória Piran Scapin

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Glauco Roberto Marques Moreira.

Presidente Prudente/SP

2019

**POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO: UM DIREITO FUNDAMENTAL DO
CIDADÃO DE UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Trabalho de Monografia aprovado como
requisito parcial para obtenção do Grau
de Bacharel em Direito.

Glauco Roberto Marques Moreira
Orientador

João Victor Mendes de Oliveira
Examinador 1

Matheus da Silva Sanches
Examinador 2

Presidente Prudente/ SP, 05 de Novembro de 2019.

A gênese do direito é a proteção à vida e a garantia da dignidade da pessoa humana. Não se pode reconhecer como Estado aquele que não fora erigido sobre tais pilares. - Antônio Rocchi Junior

Dedico este trabalho a Deus por me sustentar durante toda essa jornada, aos meus pais José Roberto e Jane que sempre acreditaram no meu potencial; ao meu namorado Fausto; e aos amigos e familiares que de forma direta ou indiretamente corroboraram para que eu chegasse até aqui.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer ao meu bom Deus, motivo da minha existência, socorro presente nos momentos de angústia. Aos meus pais, José Roberto e Jane, a minha irmã Roberta, pelo amor, incentivo e apoio incondicional durante toda essa jornada; aos meus avós Gervásio e Nadir, que tanto se orgulham de mim, e se dedicam em oração, fortalecendo a caminhada da minha vida.

Estendo os agradecimentos, ao meu namorado Fausto que esteve presente em todas as etapas desse trabalho, me dando todo o suporte necessário para que eu alcançasse o meu objetivo, com amor e paciência.

Em seguida, aproveito o ensejo para agradecer o empenho e contribuição do meu orientador Prof. Glauco Roberto Marques Moreira, que desde o início se mostrou disposto a transmitir com êxito os seus conhecimentos, além de realizar os apontamentos que agregaram ao final, o resultado do trabalho. Fica aqui o meu muito obrigado.

Aos meus Examinadores, por terem aceitado o convite, motivo para mim de grande felicidade, por serem pessoas que me inspiraram durante toda a jornada acadêmica.

Por fim, não poderia deixar de agradecer ao Centro Universitário Toledo, em especial a todos os professores do qual fizeram parte da minha vida, contribuindo de forma direta na construção do meu conhecimento. Deixo aqui os meus agradecimentos.

RESUMO

O objetivo deste trabalho é demonstrar se a posse e o porte de arma de fogo constituem direitos fundamentais do cidadão num Estado democrático de Direito. Prevalendo-se do método dedutivo foram realizadas pesquisas bibliográficas em doutrinas e artigos científicos, bem como pesquisas documentais, pelas quais se tornou possível evidenciar por meio de estudos comparativos países que possuem políticas públicas diversas a respeito do tema, evidenciando se os dados e estatísticas remetem a essa mesma conclusão. Ainda, e mediante estudo da legislação aplicável ao tema proposto, analisar a efetividade da manutenção das normas pró-desarmamento no controle da criminalidade, com destaque para as recentes propostas que surgem como forma de regulamentar o Estatuto do Desarmamento, apresentadas com o viés liberalista à aquisição e posse de armas de fogo e, por fim, realizar uma abordagem sobre a existência deste direito, quanto aos seus aspectos subjetivo, como corolário do direito à vida, a segurança e legítima defesa, e objetivo, já que é situação que aparenta carecer de regulamentação estatal com vistas a dar efetividade a este direito constitucionalmente garantido.

Palavras chave: Direito Fundamental. Incapacidade do Estado. Criminalidade. Autodefesa.

ABSTRACT

The objective of this work is to demonstrate if the use and carrying of weapon constitute fundamental rights of the citizen in a Democratic State of Law. Prevailing of the deductive method, bibliographic research was carried out in doctrines and scientific articles, as well documental researches, why become possible to demonstrate by means of comparative studies in countries that have public policies in the subject, showing if the data and statistics refer to the same conclusion. Even, through the research of the applicable legislation about the subject suggested, to analyse the efficacy of the maintaining pro-disarmament norms in crime control, with emphasis to recent proposals that emerge as form to regulate the Disarmament Statute, presented with the liberalist slant to the use and carrying of weapon and, finally, to realize an approach about the existence of this right, with respect of subjective aspects, as corollary of the right to life, security and legitimate defense, and objective, because this situation seems to lack state regulation, in order to give effectivity to this constitutionally guaranteed right.

Key-words: Fundamental Right. Disability of The State. Criminality. Self-Defense.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O USO DE ARMAS PELO INDIVÍDUO COMO FATOR HISTÓRICO E SUA RECEPÇÃO PELA LEGISLAÇÃO	11
2.1 A Arma de Fogo e os Direitos Fundamentais Conquistados	13
2.2 A Elevação da Posse e Porte de Arma de Fogo a um Direito Fundamental nas Constituições Brasileira, Americana e Inglesa.	17
2.3 A Questão da Arma de Fogo nos Estados Unidos e na Inglaterra Como Algo Inerente à Existência Daqueles Povos.....	21
3 A POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	25
3.1 O Estatuto Do Desarmamento – Lei 10.826/2003.....	29
3.2 O Governo Bolsonaro e a Tentativa de Regulamentação	33
3.3 As Possíveis Alterações na Lei 10.826/2003 Previstas no Projeto Anticrime.....	36
4 POLÍTICAS PÚBLICAS - A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ESFERA PRIVADA DO CIDADÃO	39
4.1 O Desarmamento Como Tentativa do Estado de Solucionar Sua Incapacidade de Prestar um Serviço de Segurança Pública Eficaz	40
4.2 O Controle de Armas de Fogo Como um Mecanismo Ineficaz na Contenção da Criminalidade	43
4.2.1 Dos crescentes números de homicídios e delitos praticados com o uso de arma de fogo	45
5 O DIREITO À POSSE E PORTE DE ARMA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL SUBJETIVO E OBJETIVO.....	48
5.1 Do Direito à Vida e a Legítima Defesa	49
5.2 Do Direito à Segurança	52
5.3 O Dever de Regulamentação do Estado.....	54
6 CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS	59

1 INTRODUÇÃO

A inobservância pelo Estado do direito fundamental do cidadão em possuir e portar armas de fogo, promovendo políticas públicas voltadas justamente para restringir estes direitos, fez surgirem inúmeros estudos e teorias sobre a real necessidade da manutenção destas políticas restritivas. Dessa forma, justifica-se o presente estudo à análise da efetividade da manutenção desta política pró-desarmamento, mesmo diante da existência de possível violação a direitos constitucionalmente garantidos, do ineficaz combate e contenção da criminalidade promovido pelo Estado durante a vigência do Estatuto do Desarmamento e ainda do novo cenário que se apresenta com relação à regulamentação desses direitos através das políticas públicas atualmente desenvolvidas pelo Governo Bolsonaro.

O debate entre os posicionamentos confrontados, mesmo que sempre presente ao longo da história, hoje se encontra acalorado, muito em razão da imprestabilidade das políticas de desarmamento promovidas até então, mas principalmente pelas recentes mudanças sugeridas com relação ao direito à posse e ao porte de armas de fogo, situação que indica um novo e completamente distinto cenário, quando comparado ao hoje vivido.

No segundo capítulo, cingiu-se o estudo na evolução histórica do uso de armas de fogo para diversos povos, direcionado à luta e a necessidade de reconhecimento do direito à posse e ao porte como um direito fundamental constitucionalmente garantido.

A legislação atinente ao tema proposto foi objeto do terceiro capítulo. Por proêmio sob o enfoque constitucional dado a matéria, de onde se destaca a existência de direitos fundamentais ignorados, ultrapassando a análise da norma concreta para o estudo dos princípios constitucionais àquela correlatos, alcançando a legislação infraconstitucional, notadamente o falido Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03) e a mudança de paradigma proposta com a edição dos recentes Decretos da Presidência da República, com destaque para o Decreto nº 9.847/19, Projeto de Lei 3.723/19, PEC 100/19 e Projeto Anticrime.

No quarto capítulo, foi abordada a política pública pró-desarmamento adotada até então pelo Estado mediante indevida intervenção na esfera privada do cidadão como forma de solucionar sua própria incapacidade de prover a segurança pública, alcançando a ideia de sua ineficácia quanto ao controle da criminalidade,

cuja imprestabilidade é demonstrada através de comparativos e dados estatísticos que indicam a falência deste sistema.

Por derradeiro, no quinto capítulo do trabalho, desenvolveu-se a ideia principal ao tema proposto, sob o enfoque constitucional de que a posse e o porte de armas de fogo constituem direitos fundamentais do cidadão, uma vez que indiscutivelmente são reflexos direitos fundamentais e sociais constitucionalmente garantidos, como o direito à vida, a segurança e legítima defesa. No que toca a visão objetiva deste combatido direito, à necessidade e o dever do Estado de regulamentá-lo, bem como as políticas propostas com vistas a esse fim.

Para a elaboração deste trabalho foram realizadas pesquisas bibliográficas em doutrinas e artigos científicos, e pesquisas documentais com a análise da legislação pertinente e dados estatísticos, ainda foram fontes de pesquisa confiáveis matérias dispostas em sites e páginas da internet.

O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, concluindo-se, após o confronto de ideias relacionadas ao tema proposto.

2 O USO DE ARMAS PELO INDIVÍDUO COMO FATOR HISTÓRICO E SUA RECEPÇÃO PELA LEGISLAÇÃO

Toda a trajetória da evolução humana foi marcada por meios de sobrevivência. As armas naturais próprias do ser humano, como garras e dentes foram peças fundamentais para que a princípio desenvolvessem suas defesas e garantissem sua existência. Logo perceberam que não seriam suficientes, e assim com o período neolítico surgiram às primeiras armas descobertas pelo homem, feitas através de pedras lascadas que serviam tanto para a defesa de outros animais, para caça, pesca e mais que isso arma que causariam ferimentos em seus próprios irmãos em situações de desavenças entre si. Durante esse marco já existia as primeiras preocupações quanto à proteção dos seus pertences.

Segundo João Luís Vieira Teixeira (2001, p.15):

Desde seu surgimento na face da Terra até os dias atuais, o homem se utiliza de algum meio para efetuar sua autodefesa. Apenas o que mudou foram as armas ou os meios utilizados, que acompanharam o desenvolvimento de novas técnicas, a descoberta de novos materiais e as novas tecnologias que surgiram ao longo da própria evolução humana.

Como os grupos sociais estavam sendo expandidos, a rivalidade por sua vez aumentava na mesma medida, a necessidade de aperfeiçoar os instrumentos para autodefesa e de seus interesses também acompanhava a história, era necessário ter meios para preservar suas melhores cavernas, suas fêmeas, garantindo a procriação e seus alimentos dos quais os mantinham em pé.

Dessa maneira a fabricação de armas foi estimulada pelo extinto humano, e era necessários mecanismos para o seu aperfeiçoamento. Evolveram até chegarem às armas de fogo que conhecemos hoje, com grande poder de destruição e potencialidade imensurável devido ao avanço de diversas áreas como a física e a química.

Durante todos esses anos as pessoas sempre portaram armas de fogo como forma de promover sua sobrevivência. O Estado com objetivo de frear o uso criou normas regulamentadoras, justamente com a intenção de restringir o exercício deste direito.

Consequências dessa evolução, os controles da posse e do porte das armas de fogo acompanharam toda história, em especial no Brasil, a legislação

brasileira passou por diversas reformas e emendas a respeito do assunto, vista de forma controversa, e passível de diversas alterações.

Afirmando esse entendimento Luciano Bueno (2004, p.40) destaca:

Definem-se as políticas de controle de armas como pertencentes à categoria das políticas regulamentadoras, detentoras de alta possibilidade de coerção e que incidem diretamente sobre a conduta individual, e assim, pelo exposto acima, como uma das formas de política mais controversas dentre as existentes.

As armas de defesa como eram chamadas as armas de fogo na época de Dom Pedro, já dispunham no Código Criminal do Império também conhecido como Lei de Dezembro de 1830, nele já era possível perceber as condições impostas para gozar de tal direito. Avançando na história a criação do Código Penal de 1940, e a Lei de Contravenção Penal descreviam sobre penas, fabricação e o comércio ilegal das armas de fogo.

A promulgação da Lei das Armas de fogo (nº 9.437/97) foi dada no ano de 1997, pela matéria em que se tratava foi considerado de certa forma suscita, porém de grande importância, uma vez que através dela foi atribuído funções ao Sinarm – Sistema Nacional de Armas. Apresentava algumas semelhanças com o vigente Estatuto do Desarmamento.

Para tanto, João Luís Vieira Teixeira (2001, p. 23) descreve qual foi a sua importância:

A lei citada acima possui apenas vinte e um artigos e está dividida em cinco capítulos, mas, no entanto, grande é a sua importância, independentemente do fato de ela ser uma boa ou má lei. E grandes são as discussões que ela gerou. Seus objetivos eram reduzir a criminalidade existente em nosso país e coibir a violência, por meio da restrição do acesso das pessoas às armas de fogo.

Por fim a Lei 10.826/03 foi criada, tendo como o maior atributo o caráter restritivo, construindo grandes barreiras e dificultando a sociedade ao acesso das armas. Para a população em sua maioria, de nada se valeu o estatuto, prejudicando sujeitos de bem e mantendo o acesso facilitado as armas nas mãos dos criminosos. Nesse entendimento, expõe Ângelo Fernando Faccioli (2010, p.19) acerca de que a “pressão intensa da mídia e de ONGs promoveram a ilusão de que a proibição da venda e da restrição ao porte de armas de fogo poderia acabar com a violência que domina os grandes centros urbanos”.

Por circunstância o cidadão passou a exercer cada vez menos suas liberdades individuais, antes vistas como um direito natural hoje objeto de grande controle do qual sempre estará submetido à regulamentação do poder do Estado.

2.1 A Arma de Fogo e os Direitos Fundamentais Conquistados

Desde o início da humanidade foram desenvolvidos meios de sobrevivência garantindo ao ser humano à sua vida e de sua família, entre estes o uso de pequenas armas foram criadas e construídas com base em matérias fornecidos pela própria natureza, serviam então para a defesa dos diversos riscos que o mundo real apresentava aos indivíduos ali presentes.

Rodrigo Oliveira Ragni de Castro Leite (2015, p. 175) ressalva em seu texto:

Há de reconhecemos ainda que as armas jamais serão expurgadas da sociedade, sejam elas de fogo ou mesmo singelos objetos cortantes ou contundentes. A história humana, desde os mais primórdios tempos, desenvolveu armas, e isso para as mais diversas finalidades, seja para facilitar a obtenção de alimentos, para a defesa, o ataque, ou meramente confluindo estas para a prática de desporto.

Para tanto, rapidamente poderão concluir que somente a força humana não seria capaz de assegurar a proteção que almejavam, era necessário meios a mais para tal amparo. Com esse pensamento, Paulo Kogos (2015) reforçou o que foi dito pelo jurista e britânico William Blackstone sendo “o principal objetivo da sociedade é proteger os indivíduos no usufruto de seus direitos absolutos, que lhes foram investidos pelas leis imutáveis da natureza”.

É certo afirmarmos que o ser humano possui o direito a vida, sendo este o maior bem a ser zelado, já que a sua perda representa algo irreparável, nesse sentido José Afonso da Silva (2002, s.p) destaca:

Sua riqueza significativa é de difícil apreensão porque é algo dinâmico, que se transforma incessantemente sem perder sua própria identidade. É mais um processo (processo vital), que se instaura com a concepção (ou germinação vegetal), transforma-se, progride, mantendo sua identidade, até que muda de qualidade, deixando, então, de ser vida para ser morte. Tudo que interfere em prejuízo deste fluir espontâneo e incessante contraria a vida.

Reafirmada pela a Lei Magna do País, trás a garantia ao indivíduo, que este jamais deverá ser impedido de defender sua integridade física, como sua honra, sua imagem, junto à proteção dos seus filhos e conjures, e todos os seus demais interesses como seu patrimônio.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “a” assegura em seu texto:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVIII - e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
a plenitude de defesa;

Junto a isso o código penal brasileiro em específico no artigo 23 no inciso I afirma que não haverá crime se o indivíduo que se encontrar em situação de legítima defesa será este privado de sofrer qualquer tipo de punibilidade, uma vez que não há o que se confundir com crime sem punição, pois simplesmente não existiu crime algum.

Admitindo a violência no cotidiano das pessoas, principalmente no Brasil, lugar em que os números de tragédias contra a vida só tendem a aumentar ano após ano é de fato considerável que o sujeito utilize do uso moderado, e dos meios necessários pouco importando se forem armas próprias, ou seja, feitas para esta finalidade ou impróprias, que no momento se tornou instrumento para tal, e se estiverem moldadas a casos de ameaças, agressões e eventuais assassinatos contra si mesmo e seus interessados serão protegidos pela lei, e resguardados pela lei brasileira.

Nesse entendimento Rodrigo Sérgio Ferreira Moura (2016, p. 306) afirma:

O Estado não é onipresente e, portanto, não pode garantir, de forma direta, a segurança de todos ou de quase ninguém. Neste sentido, há diversos questionamentos se o Estado poderia retirar do cidadão o seu direito a autodefesa, para defender direitos fundamentais básicos, como o direito à vida, à liberdade e a segurança, pois, em situações que aquele viesse a sofrer uma injusta agressão e esta pudesse acarretar risco à sua vida ou mesmo à sua liberdade, o cidadão, caso necessitasse ou quisesse, poderia estar preparado para se defender, sobretudo quando o Estado não pudesse fazê-lo, e quando não deu causa àquela agressão, devendo, por óbvio,

responder pelos excessos e crimes que venha a cometer com o uso, por exemplo, de armas de fogo.

Assim sendo, junto à sociedade, as leis que nos regem devem ser baseadas nos pilares que garante a nossa própria existência, de forma a expandir os mecanismos para autoproteção, desenvolvendo políticas públicas eficazes, e não ir contra aos principais direitos conquistados, deixando claro no artigo 144 da Constituição Federal. Nesse sentido, José Eduardo Carreira Alvim (2006, s.p) alega:

[...] se o Estado (Poder Público) não tem o dever de garantir a segurança individual às pessoas, consideradas *uti singuli* – pois seria impossível destinar um guarda para proteger cada uma -, tem-no, porém, se consideradas *uti universi*, tratando-se de um direito difuso à segurança; mas, nem por isso, menos concreto do que o direito subjetivo.

Junto ao mesmo pensamento, Adilson Abreu Dallari (2007,s.p) reforça:

Se a Constituição afirma, garante, assegura o direito à dignidade, não pode a Administração Pública privar o cidadão de meios para assegurar a autodefesa, a proteção contra situações de risco ou de concreta violação de sua dignidade pessoal.

Como bem vemos não é essa realidade apresentada pelo nosso país, os índices deixam clara a defasagem na segurança da população de modo geral, junto a falta de interesse e de preparo dos políticos eleitos.

Para muitos juristas este seria o embasamento para sustentar a tese a favor do armamento da população, entende-se que estaria ferindo o direito fundamental a partir do momento em que se tiram instrumentos necessários para tal defesa, ainda quando esta subtração advém do Estado, estando concorrendo de forma direta ou indiretamente para tal resultado como afirma Celso Antônio Bandeira Mello (2005, s.p):

Destarte, ou o Estado oferece ao cidadão um padrão ao menos razoável de segurança, para que ele possa desfrutar da sensação de que está medianamente protegido contra assaltos, agressões e riscos de vida, ou, se não é capaz de fazê-lo, não pode pretender impedi-lo que disponha, por si próprio, daquele mínimo de meios necessários para que não se sinta inerte, exposto à sanha do banditismo sem qualquer possibilidade de salvação.

Na atualidade é evidente a fraqueza da população e a sua incapacidade de autodefesa e defesa de seus interessados, esperando da polícia

um trabalho árduo e eficiência do qual nos parece nunca ser o suficiente, vindo às pesquisas comprovar tais consequências da atual política pública.

Segundo Fernando Capez (1997, s.p), um recente levantamento feito pelas Organizações das Nações Unidas coloca o Brasil na incômoda liderança do ranking do número de delitos dolosos contra a vida praticados mediante emprego de armas de fogo, e entende que a mera circunstância de estar levando consigo armas sem registros ou autorização legal implica uma situação presumida de perigo para a coletividade.

Sendo assim, a carência de condições mínimas de segurança faz com que os indivíduos se sujeitem a diversas situações cotidianas e frequentes de medo e desespero, ficando a mercê da vontade dos marginais em tirar somente seu patrimônio ou levar junto a sua vida, como acontece nas grandes cidades e metrópoles sobrevivendo em menor quantidade no interior dos estados e não menos importantes nas áreas rurais de todo o país.

Para tanto, afirma Renato Sérgio Lima (2000, p. 31) que as estáticas comprovam o que já foi citado, a maior preocupação ainda são os grandes centros do país, uma vez em que a maioria das mortes são registradas nessa área da região, em especial observa-se em massa o número de acontecimentos trágicos são concentrados aos finais de semana momento em que predomina as chances de encontros, reuniões e aglomerações de maior números de pessoas, levando em conta o uso de drogas, e violência como um ciclo vicioso tendo como consequências fatais o maior número de vítimas de homicídios.

Celso Antônio Bandeira Mello (2005, s.p) dispõe ainda que, sendo o Estado ineficaz até mesmo de oferecer à luz do dia a tranquilidade para o cidadão e sua família de não sofrerem a qualquer momento assaltos, sequestros ou qualquer outro tipo de violências e devaneios como, por exemplo, o despojamento de seus bens fruto da maldade de marginais fortemente armados em sua grande maioria com armas ilegais, ficará o governo proibido de impedir que o sujeito de bem tente se defender, de utilizar meios capazes de ao menos conferir conforto psicológico ou simplesmente a mera esperança de não se sentir desamparado por tudo e por todos, ressalvando ainda que:

Se, em tais circunstâncias, o Poder Público se abalançasse a despojá-lo de meios de defesa própria estaria atentando à força aberta contra os ditames

constitucionais assecuratórios dos direitos à vida, à integridade física, a dignidade pessoal e à proteção do patrimônio.

Transparece-nos a insegurança social gerada por diversas defasagens no sistema e as medidas tomadas pelo Estado, frente ao grande número de violência espalhadas por todo o país, e uma população a espera de medidas que respeitem seus direitos básicos e os assegurem a preservação da sua vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade.

2.2 A Elevação da Posse e Porte de Arma de Fogo a um Direito Fundamental nas Constituições Brasileira, Americana e Inglesa

Referente às mudanças do controle de armas no Brasil e as atuais práticas, diferente dos outros países como o Estados Unidos nosso país não se mostrou em um processo longo e dificultoso nos divergentes posicionamentos de quem era a favor ou contra o controle de armas. Seguindo esse pensamento o doutrinador Luciano Bueno (2004, p.199) destaca:

Na ausência de forte oposição cultural a restrições à posse de armas, o controle por meio do registro e licenciamento em nível estadual foi facilmente estabelecido em legislação de 1935, embora com frouxos níveis de controle e pouca efetividade de aplicação. Para a aquisição de armas bastava a apresentação dos documentos de identificação e de histórico criminal negativo.

Assim adveio até meados dos anos 90, no início da nova era surgiram os primeiros indícios que o Brasil sofreria restrições referente à liberdade de possuir armas. No ano de 1992 o deputado eleito pelo partido dos trabalhadores Eduardo Jorge criou um projeto de lei radicalizando e proibindo o porte e posse de arma de fogo no Brasil. Confiscariam então as armas que já estavam nas mãos da população, e mais que isso proibiria o porte para os policiais fora de horário de serviço. Essa ideologia pendurou durante o governo de Fernando Henrique Cardoso e Luiz Inácio Lula da Silva por políticas mais restritivas a respeito de tal questão.

Bene Barbosa (2019, s.p) aponta:

Fernando Henrique Cardoso, Lula e Dilma sobretaxaram armas e munições e criaram taxas que visavam “desestimular o comércio (legal) de armas no Brasil”, o que na prática significava impedir que pessoas mais pobres e menos cultas tivessem a possibilidade de adquirir armas de fogo.

Até o ano de 2003 sem muitas restrições qualquer cidadão brasileiro poderia adquirir uma arma como, por exemplo, uma pistola ou um revólver em lojas de artigos esportivos, ficavam ali expostos nas prateleiras na seção de artigos de caças e apetrechos de pesca sendo objetos encarados com certa normalidade pela população do país. Inclusive havia inúmeros anúncios espalhados em jornais, revistas principalmente pelos grandes magazines da época que propagavam a ideia de se adquirir uma arma, facilitando no pagamento como no parcelamento do valor ou ofertando aos clientes registro grátis, era corriqueiro encontrar esses tipos de negociações e promoções passando a ideal de benefício ao adquirir um produto que os trouxesse segurança no ambiente familiar, tendo como a maior finalidade a proteção da sua integridade, seus familiares e o patrimônio conquistado.

Com a vinda do Estatuto do desarmamento pelo qual foi derivado pelo projeto de lei nº 292 (PL 1555/23) do senador Gerson Camata (MDB/ES), a história do Brasil virava uma nova página sobre a legislação de armas. Foi proposta a fim de melhorar a eficiência do controle e posse da comercialização das munições do país. A lei 10.826 de 23 de dezembro de 2003 ficou conhecida e regulamentada pelo decreto 5123 de 1º julho de 2004, depois de publicada no Diário Oficial da União começou a surtir seus efeitos.

No ano de 2005 foi criado pelo governo um referendo popular para verificar se a população estava satisfeita com o artigo 35 do então presente Estatuto do Desarmamento que vigorava no país, que expõe a proibição e o comércio de arma de fogo incluindo munições em todo o território nacional, exceto as entidades que estão previstas no artigo 6º da lei.

O resultado foi negativo, com uma porcentagem de 63,94% da população brasileira votando contra. A maioria estava descontente com a proibição das armas e munições e o restante que representava 36,06% se encontravam satisfeitos com a nova lei estabelecida.

Treze anos se passaram e nada mudou, o referendo realizado de nada se valeu, mesmo com o resultado negativo com maioria votando “não”, ainda assim não foi levado em consideração e até hoje temos grandes restrições no que tange a compra e venda de armas de fogo no país, seja ela para defesa pessoal ou para a prática esportiva.

Foi com essa visão e estatísticas que apontam o aumento de criminalidade em especial os homicídios criou-se na cabeça de muitas pessoas certa

dúvida a respeito da decisão tomada pelo governo com as drásticas alterações no tange a segurança individual e pública, duvidando se o estatuto criado realmente foi uma boa escolha para o Brasil.

A obra escrita por Flávio Quintela em parceria com Bene Barbosa, este último especialista em segurança pública e defesa individual abre os olhos da população com o livro “Mentiram Para Mim Sobre o Desarmamento”, em face eles defendem que a vinda do Estatuto do Desarmamento foi imposta devido à frouxidão e a submissão do Legislativo ao Executivo, foi passado uma ideia para a população de que vigorando a lei seu propósito estaria focado em acabar com o crime violento, e assim quando os números insistiam em não diminuir com exceção a cidade de São Paulo, o governo alterou a estratégia.

Flávio Quintela e Bene Barbosa (2015, p.9) destacam:

O Governo Federal mudou de tática: passou a afirmar que a lei não viera para desarmar os criminosos, trabalho que competia à Polícia, mas para desarmar mesmo as pessoas de bem, a fim de evitar os tais crimes de relacionamento. Esse tratamento da questão, constatável nas entrevistas de autoridades na época, é mais do que suficiente para evidenciar que, como diziam os nossos avós, o povo comprou gato por lebre ao receber de seus legisladores o tal Estatuto.

Garantem que os atingidos foram tão somente os cidadãos de bem, mesmo estes atendendo aos requisitos necessários antes da lei (habilitação técnica, perfil adequado, ausência de antecedentes criminais) se viram impossibilitados de se defender em casos que a força pública não conseguisse atuar.

Reafirmando esse pensamento, Rodrigo Sergio Ferreira de Moura (2016, p. 318) dispõe:

O cidadão comum é duplamente punido pelo Estado, que não cumpre com sua função básica de garantia da vida e da segurança, em não protegê-lo, e por não permitir que este tenha o direito de optar por exercer a legítima defesa, dentro dos limites legais, com o uso da força proporcional à usada pelos criminosos.

O entendimento da maioria dos juristas pró-armamentistas brasileiros é pautada na crença da grande influência da mídia pelo qual realizou e ainda vem realizando até os dias atuais um marketing negativo das armas, iniciada lá no passado e tomando grande espaço na atualidade, baseados na massificação do ambiente urbano onde a violência é maior, contaminando todo o país em menor

quantidade em áreas rurais, entretanto nessas regiões as armas ainda são encaradas de forma genuína sem apresentar grandes riscos para o homem.

De acordo com a entrevista fornecida por Bene Barbosa acerca de sua obra “Mentiram Para Mim Sobre o Desarmamento” (informação verbal) (2018):

Ao passar os olhos nos países vizinhos identificamos o Uruguai sendo o país mais armado da América Latina (uma arma para cada seis habitantes) e para surpresa de muitos as taxas de homicídios está entre a terceira e segunda menor da América do Sul.

Tratando do Paraguai sabemos que não há dificuldade alguma em adquirir armas, sua legislação liberal favorece a venda ilegal sem muitos empecilhos para tê-las em seu território. Estamos falando de um país que apresenta 32% da população abaixo da linha da pobreza, tendo índices maiores de analfabetismo do que o Brasil, fora sua economia frágil totalmente baseada na economia informal. Quanto aos números o Paraguai possui a terceira menor taxa da América do Sul, estudos apontam que só não é menor em razão da faixa de fronteira com o Brasil.

Por sua vez, segundo Luciano Bueno (2004, p.103), a Constituição Americana possui uma cultura totalmente diferente do Brasil, nos Estados Unidos em especial a expressão “cultura das armas” toma grande espaço em todo o território. Esta expressão ficou conhecida pelas falas do historiador Richard Rofstadter no ano de 1970 que escreveu uma obra chamada “*America As Gun Culture*”, livro este que define a paixão por armas dos americanos e as diversas relações que envolvem esse contexto.

De acordo com a sinopse de Felipe Bellini (2018, s.p) sobre o filme “O Patriota”, com direção de Roland Emmerich, lançado nos anos 2000 nos Estados Unidos, relata grande relação entre indivíduos e armas lutando pela liberdade da jovem nação, quando pessoas comuns armadas conseguem declarar a sua independência através de luta.

Todavia essa admiração toma outras direções e a expressão utilizada por Richard apresenta significações diferentes. Assim, Luciano Bueno em seu livro discorre sobre controle de armas em diferentes países, inclusive nos Estados Unidos:

Para os apreciadores das armas e defensores da liberdade de tê-las, a expressão significa a honrosa tradição norte americana que abrange desde

os primeiros colonos e caçadores, a atuação das milícias na participação da independência, a conquista do oeste e o trauma da Guerra Civil. (BUENO, 2004, p. 104)

Além do mais a cultura estabelecida pela caça esportiva e pelas competições de tiros dão força ao movimento pró armas em não se render as possíveis mudanças de controle. Junto à exagerada massa de criação de filmes, séries e todo o restante da mídia que aumenta o desejo dos sujeitos apreciadores, idealizando as armas como forma de defesa, mais que um símbolo, representa um status uma imposição perante os demais, como relata o autor.

Do outro lado temos a grande massa a favor do controle que se baseia nos dados e números dos problemas trazidos pela violência nas zonas urbanas em especial áreas em que há maior dependência social, assim sendo a expressão “cultura por armas” começou a ser encarada de forma pejorativa.

2.3 A Questão da Arma de Fogo nos Estados Unidos e na Inglaterra Como Algo Inerente à Existência Daqueles Povos

Os primeiros indícios de pró-controle em relação as teses apresentadas foram relatadas no livro “*Guns in America: A Reader*” escrito por Dizard. No livro, o autor descreve na introdução a preocupação dos líderes puritanos em relação ao controle de armas e munições quando ainda estavam a bordo do famoso navio que em 1620 transportou os peregrinos do porto de Southampton para o Novo Mundo chamado de *Mayflower*.

Os pioneiros tinham boa consciência do que encontrariam nas novas terras e vieram razoavelmente armados para a conquista, mas também consideravam que as armas aumentavam os riscos internos de dissidências, confrontos e mesmo de perda de controle pelos líderes. (DIZARD, 1999, p.2)

Outro grande marco que transformou a expressão mais conhecida advém da vitória das milícias formadas por colonos daquela região, quando conquistaram assim sua independência através das lutas com armas e munições enfrentando as forças militares naquela época. Porém apesar dessa paixão que era traduzida por razões ideológicas e de sobrevivência tiveram dificuldade de armas seus homens devido ao pouco acesso a armas, pois a maioria de suas peças eram

importadas e de difícil acesso, a história conta que muitos deles não dispunham de armas próprias e realizavam treinamentos com simulacros de madeira.

Luciano Bueno em seu livro comparativo relata ainda a Guerra Civil entre União dos Estados Nortes e os Confederados dos Estados do Sul durante o período de 1861 a 1865. O evento instigou a produção de armas junto a mudança cultural resultando em um marketing maior dos fabricantes a partir do ano de 1840. Afirmava Luciano Bueno (2004, p. 107) que “parecia que muitos americanos estavam de fato incorporados à crença de que a habilidade de usar armas os tornaria homens melhores e patriotas mais capazes de defender os valores morais nacionais”.

Hoje o comerciante de armas nos EUA é obrigado a ter licença federal. Cada estado possui autonomia de criar suas próprias leis e sistemas de registros, porém é necessário que respeitem o nível superior. Os controles se alteram dependendo dos critérios das armas como exemplo o porte de armas pequenas e camufláveis, quanto a idade, licença necessária, limite de tempo para a recompra, perímetro escolar entre tantos outros itens relatados no livro de Bueno.

Para quem defende o desarmamento o exemplo mais clássico e mentiroso segundo Flavio Quintela é a Inglaterra, como se os ingleses vivessem uma realidade de paz e tranquilidade se comparado aos demais países. O autor relata em seu livro que a realidade é de um tanto diferente, para isso basta analisar o passado e a história do país onde o achismo e as impressões se diferem dos fundamentos concretizados.

A Inglaterra é um dos berços da democracia moderna, tanto no tocante aos direitos individuais como no modelo de representatividade de duas câmaras legislativas. A Inglaterra também é o início da história dos Estados Unidos e, embora sejam hoje países com tamanhos e populações muito distintas, essa diferença mesma será muito útil para retratar os efeitos perniciosos da mentalidade armamentista. (BARBOSA e QUINTELA, 2015, p.32).

As origens do sistema jurídico inglês se concretizaram no século XII, a nomenclatura chamada de *Commow Law* era a tradução do que constituiria “lei comum” baseada em um sistema judiciário de leis que foram criadas através dos tribunais e não dos legisladores eleitos, foi uma construção lenta baseada nos costumes e tradições locais. Na época o rei Henrique unificou todo o reino em um

único sistema este chamado de *Common Law* que garantiam aos seus súditos o direito de adquirir armas para suas próprias defesas.

As leis inglesas eram criadas e reformuladas pelo Parlamento criado no ano de 1215. Ao passar os anos em 1689 o documento importantíssimo foi assinado pelo Parlamento Inglês definido como Declaração De Direitos ou também chamado Carta de Direitos que estabelecia limites impostos pelo rei, impedindo, por exemplo, que este sustentasse um exército próprio sem autorização do parlamento. A carta em seu texto definia que os súditos que são protestantes podem ter armas para sua defesa, adequadas à sua condição, conforme permitido pela lei.

William Blackstone jurista que surgiu em um novo cenário nacional é respeitado, como elemento de suma importância, este escreveu um tratado de quatro volumes dando título aos Comentários Sobre As Leis Da Inglaterra até hoje disponível em formato eletrônico, basicamente tratava sobre os direitos das pessoas, direito das coisas, erros privados e erros públicos.

Conforme afirma Flávio Quintela (2015, p. 33):

Para ele, o direito de possuir uma arma era considerado um direito auxiliar, no sentido em que apoiava os direitos naturais de defesa própria e resistência à opressão. Blackstone tinha bem claro para si que um homem não pode exercer seus direitos mais básicos se não puder se defender sem a ajuda de nenhuma força externa, e isso só é possível com o uso de armas.

A segunda ementa constitucional à Constituição americana de 1787 vem com o mesmo pensamento relacionando as armas a um preceito que garante a liberdade e a segurança dos indivíduos, sendo elas necessárias para que seus direitos sejam protegidos, e afirma que um Estado livre com uma milícia bem organizada não infringirá o povo do direito de possuir tais instrumentos. Assim, de acordo com William Blackstone (1979), junto aos fundadores da democracia americana, enxergam as armas além da proteção, um direito individual do ser humano frente a um Estado despótico dando chances de reagir e lutar pela liberdade de seu povo.

Conforme Joyce Lee Malcolm (2014 apud Barbosa, 2015) em sua obra “Violências e Armas”, detalhou todo esse longo processo de desarmamento que ocorreram nos últimos setenta anos da Inglaterra, havendo grandes mudanças após

a Segunda Guerra Mundial. Contudo, antes disso, durante dois séculos e meio, ficaram intocáveis o direito ao armamento na Inglaterra.

Através da releitura da obra, Bene Barbosa (2015, p. 33-34) em seu livro destaca:

A população inglesa foi completamente desarmada e as leis foram reformuladas para que qualquer uso defensivo de armas, mesmo as improvisadas, como pedaços de pau, bastões, tijolos ou painéis, fossem consideradas criminoso. Há casos absurdos, que lembram muito o que vemos hoje no Brasil, de cidadãos ingleses que, ao serem atacados por criminosos, revidaram, feriram seus agressores, evitaram o crime e foram condenados por isso. Vítimas presas e criminosos soltos, tudo em nome de um raciocínio completamente invertido, de que ninguém pode se utilizar de violência, mesmo para se defender contra o mais violento dos criminosos. Desta forma, a Inglaterra, que no final do século XIX era um dos lugares mais tranquilos e seguros para se viver, chegou ao século XXI com índices de criminalidade muito mais altos, superando os índices americanos em diversos tipos de crimes violentos, mesmo sendo um país com um sexto do número de habitantes dos EUA e com um território setenta e cinco vezes menor. Segundo dados de 2013, a taxa de crimes violentos da Inglaterra é 80% maior do que a americana, numa comparação per capita.

Reafirma que essa imagem de jornais e revistas brasileiras que vendem a imagem de uma Inglaterra com campanhas de desarmamento bem-sucedidas não passam de enganações comparados de maneira mais didáticos as políticas estabelecidas na Austrália, Jamaica e até mesmo a Irlanda onde a baixa dos índices de criminalidade em específico os homicídios ainda não foram reconhecidos.

Demonstra por fim com o pensamento firmado que, após analisar diferentes países que facilitam ou dificultam o uso de armas pela população é necessário entender as consequências dessa política, uma vez que país desarmado não é sinônimo de país seguro.

3 A POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O ordenamento jurídico brasileiro baseia-se em princípios do direito, dos quais desempenham papel fundamental perante todas as normas vigentes, devendo a eles certa obediência, uma vez em que norteiam todo o nosso sistema. Além do mais, os princípios estabelecem limites quanto à elaboração das leis, funcionando como uma espécie de barreira para o legislador que atua nessa função.

A respeito do assunto Paulo Bonavides (1998, p. 259) defende os princípios como uma espécie de normas-chaves para todo o sistema.

Tudo quanto escrevemos fartamente acerca dos princípios, em busca de sua normatividade, a mais alta de todo o sistema, porquanto quem os decepa arranca as raízes da árvore jurídica [...] a demonstração da superioridade e hegemonia dos princípios na pirâmide normativa; supremacia que não é unicamente formal, mas sobretudo material, e apenas possível na medida em que os princípios são compreendidos e equiparados e até mesmo confundidos com os valores, sendo, na ordem constitucional dos ordenamentos jurídicos, a expressão mais alta da normatividade que fundamenta a organização do poder.

[...]

Posto no ponto mais alto da escala normativa, eles mesmos, sendo normas, se tornaram, doravante, as normas supremas do ordenamento. Servindo de pauta ou critérios por excelência para a avaliação de todos os conteúdos normativos, os princípios, desde sua constitucionalização, que é ao mesmo passo positivamente no mais alto grau, recebem como instância valorativa máxima categoria constitucional, rodeada do prestígio e da hegemonia que se confere às normas inseridas na Lei das Leis. Com esta relevância adicional, os princípios se convertem igualmente em norma *normarum*, ou seja, norma das normas.

Dessa forma é fácil entendermos a importância do papel desenvolvido por esse parâmetro diante da pirâmide normativa constituída pelo ordenamento jurídico brasileiro, não devendo os princípios ser ignorados no momento da concepção das leis seja qual for a sua temática.

Assim como os princípios, os direitos fundamentais apresentam alto grau de relevância, devendo ser considerados nas questões que versam a respeito dos méritos constitucionais.

O doutrinador José Afonso da Silva (1999, p.182) aclara sobre o tema:

No qualificativo "fundamentais" acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais "do homem" no

sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados.

Os direitos fundamentais se encontram em posição de alto grau e sempre deverão ser vistos como valiosos instrumentos, ainda que estes sofram certo tipo de mitigação um em favor de outro em algumas situações específicas. Dito isso, importante frisar que desempenham papel semelhante aos princípios, servindo como limites, ou balizas para o legislador, funcionando como guias na atividade legislativa. Nos casos de conflitos entre eles será necessário estabelecer um balanço, com base na proporcionalidade, visando benefícios e malefícios em vista da lei que pretende criar.

A proporcionalidade foi criada e desenvolvida em razão da grande intervenção presente na esfera privada dos indivíduos, com objetivo de frear o excesso do estado.

Sobre o tema assim se manifestou Paulo Bonavides (1998, p. 370):

Com esse princípio se combatem o excessos legislativos que na concretização das reservas de lei interferem sobre esses direitos, tornando inaceitáveis algumas limitações impostas aos mesmos pelo legislador e suscitando o necessário controle judicial por via de eventuais arestos de inconstitucionalidade.

Também definido como excesso de proibição, o excesso de Estado viola direito fundamental à liberdade, na medida em que afasta esse direito, editando leis desnecessárias, que por fim não conseguem atingir sua finalidade, sendo elas injustificáveis.

Nessa acepção, ao editar uma lei o legislador restringe ou limita parte da liberdade dos indivíduos, sendo esta proibitiva ou regulamentadora, porém isso não significa a sua inconstitucionalidade, uma vez que nenhum direito, ainda que este possua qualidade de fundamental, será taxado como absoluto, permitindo sua flexibilidade dependendo do caso em concreto.

Reflexo da mencionada mitigação dos direitos fundamentais, por vezes o direito à posse e porte de arma de fogo tem seu alcance e finalidade restringidos mesmo diante do fato de que este se alicerça direitos fundamentais e em princípios constitucionais.

Celso Antônio Bandeira de Melo (2005, s.p) defende o direito à posse e porte de armas de fogo como um corolário daqueles direitos fundamentais mais elevados:

Por tudo quanto se anotou, é evidente e da mais solar evidência que o direito à vida, à liberdade, à incolumidade física, à dignidade, à honra, à propriedade e à segurança constituem-se em bens jurídicos expressa e reiteradamente assegurados na Constituição, sendo, pois, livre de qualquer dúvida ou entre dúvida de que perfazem um inalienável direito do cidadão o qual, por isto mesmo, não lhe pode ser subtraído por ninguém e muito menos pelo Estado.

O ilustre doutrinador ainda faz menção de que referidos preceitos decorrem do princípio constitucional basilar do Estado Democrático de Direito, discorrendo que “o art. 1º da Lei Magna aponta em seu item III, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana”.

Nesse contexto, podemos citar que a restrição ao direito de possuir e portar armas de fogo não apenas está atrelado à ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com o também o princípio da razoabilidade e do vultoso princípio da igualdade, já que a própria legislação armamentista faz distinção entre aqueles que possuem e que são privados deste direito, da forma como brilhantemente Celso Antônio Bandeira de Melo (2005, s.p) assevera:

Assim, ficaria instituída no País a seguinte discriminação ilógica: de um lado estariam os cidadãos que podem tentar defender a invasão de seu lar por bandidos e de outro lado os cidadãos que não podem tentar defender a invasão de seu lar por bandidos, salvo se pretenderem se incluir na categoria de criminosos, isto é, dos que, a teor do art. 14, incorrem no crime inafiançável (e nisto em patamar equivalente ao que a Constituição reserva para a tortura, tráfico ilícito de drogas, terrorismo e crimes definidos como hediondos) e sujeito à reclusão de dois a quatro anos, além de multa, pelo fato de deter arma em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Previsto no preâmbulo da Constituição Federal de 1988, destaca-se que o “Estado Democrático” possui a finalidade de assegurar os direitos individuais e sociais, como a liberdade, bem-estar e segurança junto aos demais valores supremos, junto a isso no artigo 1º, inciso III garante o direito a dignidade da pessoa humana se revelando como um dos fundamentos da nossa legislação, sendo à base da manutenção da integridade social, psíquica e física dos indivíduos e da própria coletividade.

Entretanto sabemos que em relação ao uso de armas de fogo no Brasil atua uma política de grande restrição, de tal maneira em que o cidadão em suas mãos detém instrumentos ineficazes que traduz a impossibilidade do exercício de defesa, representando para muitos um ato inconstitucional do Estado, uma vez em que viola direitos básicos fundamentais.

Nesse entendimento Lucas Martins Silveira (2015, s.p), presidente do Instituto de Defesa Nacional, defende:

É importante considerar que ninguém pode tirar de um pai a opção, se desejar, de defender um filho. Ninguém pode tirar de um homem, de um chefe de uma casa, do marido, ou até mesmo da esposa, a possibilidade de defender a sua família se desejar. É uma opção.

O direito fundamental a segurança pública se revela como real “garantia” contra violações de preceitos de ordem, assim como a incolumidade física e patrimonial dos indivíduos, ganhando definição de direito-garantia à vida, à propriedade, à liberdade entre tantos outros. Entretanto esse direito possui um caráter não só individual como também coletivo, motivo pelo qual se tornou principal fato gerador de embates e discussões no que tange ao uso de armamentos pela população.

Nesse juízo Valter Foleto Santin (2004, p. 129-131) descreve:

Pela complexidade dos valores protegidos pela segurança pública (ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio) pode ser notada a presença de características comuns a várias das classificações jurídicas dos direitos ou interesses, porque pode dizer respeito a direito individual (patrimônio pessoal e incolumidade própria) ou a interesse coletivo (patrimônio de um grupo de pessoas, como os poupadores ou mutuários do Banco do Brasil, e incolumidade de uma classe ou grupo de pessoas, como os policiais) ou a interesse difuso (a manutenção da ordem pública, a proteção da propriedade privada dos proprietários de bens em geral e a incolumidade do cidadão) [...] Na direção destes argumentos sociais, jurídicos e reais, o direito à segurança pública tem característica predominante de direito difuso, por ser de natureza transindividual, indivisível, de titularidade dispersa entre pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, no interesse geral de recebimento de proteção fornecida pelo Estado, na manutenção da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Pontua-se, ainda, que a segurança pública, tal qual sua previsão dentre os direitos fundamentais, é prevista no artigo 6º da Constituição da República, integrando o rol daqueles direitos considerados sociais, e especificamente atribuída ao Estado através do artigo 144 da Carta Magna:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos

Tratando-se assim de direito fundamental de ampla previsão, não é legítimo que o Estado, diante do dever que lhe foi constitucionalmente atribuído, e sua ineficaz prestação, restrinjam à posse e porte de armas de fogo como um meio necessário do cidadão promover sua autodefesa, da forma como já se manifestou Celso Antônio Bandeira de Melo (2005, s.p):

Vale dizer: se o Poder Público não oferece ao cidadão um mínimo de segurança, se não lhe garante, nem mesmo à luz do dia, a tranquilidade de que ele e ou sua família, não serão, a qualquer momento, assaltados, sequestrados, sujeitos a toda espécie de violências e humilhações, de fora parte o despojamento de seus bens, por obra de marginais instrumentados com armas de fogo, é óbvio e da mais solar obviedade que este mesmo Estado não tem direito algum de proibi-lo de tentar se defender, de se utilizar também ele de instrumental capaz de lhe conferir ao menos o conforto psicológico ou a mera esperança de não se sentir desamparado de tudo e de todos.

Vê-se, assim, que as questões se dividem entre direitos fundamentais declarados pelo ordenamento brasileiro e as balizas impostas pelo próprio Estado, dentre o qual impõem normas limitativas ao uso e regras severas para a obtenção de armas de fogo, que foram sendo expandidos ao longo dos anos e firmados com a criação do Estatuto do Desarmamento que vigora no país desde o ano de 2004, confrontando-se mesmo que de forma reflexa a direitos básicos intrínsecos ao ser humano.

3.1 O Estatuto do Desarmamento – Lei nº 10.826/2003

O projeto de lei nº 292 (PL 1555/2003) que revolucionou a história do armamento no Brasil foi criado pelo senador da época Gerson Camata (MDB/ES), entrando em vigor um dia depois da sanção do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, na data de 23 de dezembro de 2003. Regulamentada pelo decreto 5123 de Julho de 2004, criou forma após ser publicada no Diário Oficial da União tornando-se conhecida pela Lei de nº 10826 de 23 de dezembro de 2003 que “dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm define crimes e dá outras providências”.

Pretendia-se com a alçada do Estatuto revolucionar a regulamentação em vários aspectos, adotando uma política de restrição com a finalidade de diminuir a circulação de armas no país. Bem como endurecendo penas de crimes diretamente ligadas ao uso e comércio de armas de fogo, como a do porte ilegal e do contrabando.

Dois anos após a sanção do Presidente um referendo popular foi promovido no ano de 2005, com vistas à obtenção de apoio popular a esta nova política de restrição às armas, onde se discutia sobre a proibição da venda de armas de fogo e munições. Do proposto referendo nada se aproveitou, uma vez que através do voto a população em sua maioria se mostrou contra esta decisão, fato este ignorado pelo Estado, já que a decisão foi pela manutenção e vigência do Estatuto do Desarmamento.

No tocante à legislação penal, o legislador se preocupou em enrijecer ainda mais as penas, aumentando de 25 para 40 as formas de delitos penais relacionados a armas de fogo. Já no que tange ao comércio ilegal de armamentos, tráfico internacional e porte ou posse ilegal, fez inserir penas mais severas e específicas antes descritas como contrabando e descaminho. Por fim, com relação aos crimes praticados por integrantes dos órgãos militares, guardas prisionais, segurança privada, entre outros especificados por lei, a pena foi aumentada pela metade, da mesma forma, quando para a prática delituosa, se o agente utilize de arma, acessório ou até mesmo a munição de uso restrito ou proibido.

Vale ressaltar que os crimes de comércio ilegal, posse ou porte ilegal e tráfico internacional, quando praticados com o uso de armas de uso restrito, proibem que o seu autor goze de liberdade provisória, ficando este proibido de responder o processo em liberdade, haja vista que são crimes para os quais a lei não prevê a possibilidade de fiança, restando esta alternativa somente às situações em que o crime for praticado com o uso de armas de uso permitido junto ao registro realizado em seu nome.

A Lei desarmamentista estabeleceu distinções entre porte e posse de arma de fogo, recaindo na própria diferença entre tipos penais, bem como nas penas atribuídas aos crimes em concreto.

Damásio (2005, p.32-34) define o conceito de posse: “[...] agir como proprietário ou simplesmente titular do poder de ter a arma à sua disposição.” e o distingue do porte de armas “[...] a ação de ter a arma de fogo ao seu alcance físico

(nas mãos, vestes, maleta, pasta, pacote etc.). Trata-se de conduta típica permanente”.

Basicamente ter a posse consiste em manter a arma de fogo no interior da residência ou local de trabalho do proprietário. Já o porte descreve uma conduta de levar consigo, encontra-se junto ao cidadão, de maneira discreta, fora dos locais de residência e trabalho.

Entre as condições para adquirir a posse de arma de maneira lícita, atendendo as exigências da legislação brasileira, é necessário que o sujeito tenha no mínimo 25 anos de idade, e atenda a todos os requisitos cumulativos presentes no art. 4º da lei específica:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:
I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;
II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;
III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

Tratando-se em especial do porte a Lei 10.826/2003 declarou uso proibido, descrevendo as poucas exceções presente no estatuto em vigor.

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:
I – os integrantes das Forças Armadas;
II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);
III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;
IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço
V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;
VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;
VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário;

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Deste modo além de se enquadrar em uma dessas categorias, também é necessário atender a todos os critérios exigidos para a posse de armas, junto à realização de testes de aprovação para o porte, no intuito de detectar características violentas ou perda do controle emocional garantindo assim, que nenhuma característica será omitida no momento da avaliação.

Quanto à decisão final ao porte ou a posse, ficou este poder nas mãos da Polícia Federal, notadamente criando uma subjetividade da norma, vez em que esta no alcance desta autoridade analisar a efetiva necessidade.

Art. 22. O Porte de Arma de Fogo de uso permitido, vinculado ao prévio registro da arma e ao cadastro no SINARM, será expedido pela Polícia Federal, em todo o território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do § 1o do art. 10 da Lei no 10.826, de 2003. (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008). (SINARM, 2004)

I – Demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II – atender às exigências previstas no art. 4o desta Lei; III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

Não suficiente atender as condições impostas pela lei, o sujeito precisará de um juízo favorável, ou seja, autorização concedida pela administração pública, este com poder discricionário para vetar ou permitir a aquisição ou renovação do registro de arma de fogo.

Desta forma, considerando que o Estatuto do Desarmamento “nasceu” como forma de restringir o acesso do cidadão as armas de fogo, cujo reflexo é a impossibilidade deste de promover a defesa de sua vida e patrimônio mesmo diante da certeza de que o Estado não é capaz de promover integral e ininterrupta proteção dos seus, em consenso à ordem constitucional de promover a segurança pública, é norma que viola frontalmente o Direito Fundamental à vida, liberdade e segurança,

onde inevitavelmente se incluí o Direito Fundamental a possuir e portar armas de fogo, já que atualmente se apresenta como único meio necessário e hábil a resguardar ditos direitos constitucionalmente garantidos.

3.2 O Governo Bolsonaro e a Tentativa de Regulamentação

O atual governo, com a eleição do Presidente Jair Messias Bolsonaro, procurando colocar em prática pautas de campanha pró-armamentistas, editou inúmeros decretos visando a regulamentação do Estatuto do Desarmamento (Lei 10826/03), através dos quais, ao contrário da política restritiva até então adotada, permitira a aquisição, cadastro, registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e munições.

O primeiro Decreto editado, Decreto 9.685 de 15 de janeiro de 2019, surge a possibilitar a compra de armas de fogo, ampliando o direito à posse.

Em 07 de maio de 2019, através do Decreto 9.785 revogou-se às disposições do decreto anterior, regulamentando de forma mais específica o sistema de controle de armas de fogo, sua aquisição e registro, listando, inclusive, vinte categorias profissionais com direito à obtenção do porte de arma de fogo. Permitiu a aquisição de fuzis (que passou para uso permitido), bem como concedeu o direito ao proprietário rural de manter a posse de sua arma de fogo em toda extensão de sua propriedade.

Com o Decreto 9.797 de 21 de maio de 2019, como forma de conter os questionamentos acerca da permissiva para aquisição e registro de Fuzis por parte do cidadão comum, definiu-se que em momento posterior o exército iria definir através de portaria quais as armas que poderiam ser adquiridas.

Posteriormente, foram editados quatro decretos no mesmo dia 25 de junho de 2019:

O Decreto 9.844, revogou os Decretos 9.785 e 9.797, porém manteve parte considerável dos dispositivos que permitiam o porte de armas de fogo de uso permitido.

Com o Decreto 9.845, diante da rejeição de grande parte do Congresso, o Governo altera a extensão desta permissiva, passando a tratar apenas do direito à posse de arma de fogo.

O Decreto 9.846, apenas regulamenta a lei 10.826/03, estabelecendo critérios para aquisição, registro e cadastro de armas e munições para atiradores, caçadores e colecionadores.

Surge então o Decreto 9.847 (até então vigente), revogando os Decretos 9.785, 9.797 e 9.844, cujas alterações mais significativas recaíram na exclusão das vinte categorias profissionais com direito ao porte de armas de fogo, desautorizou a compra de até cinco armas de fogo e cinco mil munições. Em geral, e por derradeiro, as disposições previstas no Estatuto do Desarmamento quanto ao porte de armas não sofreram significativas alterações, facilitada, por outra via, a aquisição de armas e o exercício de sua posse.

Denota-se, portanto, que mesmo com todas as alterações promovidas desde o início da edição do primeiro Decreto, a ideia principal de facilitar a aquisição de armas de fogo para o exercício de sua posse e porte se mantém, porém desde sua concepção também enfrenta inúmeras objeções quanto à constitucionalidade dos Decretos editados, sobejando acalorado debate.

Para exemplificação do pensamento daqueles que se posicionam pela inconstitucionalidade dos Decretos editados, notadamente da política permissiva ao comércio de armas de fogo, colacionamos trecho do artigo “A inconstitucionalidade dos decretos sobre armas de fogo”, de autoria dos doutores juristas Rodrigo Brandão e Daniel Capecchi (2019, s.p):

Em apertada síntese, a pretexto de regulamentar o Estatuto do Desarmamento, o decreto veicula uma espécie de “Estatuto do Armamento”, exorbitando, claramente, dos limites que demarcam o exercício legítimo do poder regulamentar.

Há, portanto, evidentes violações à separação de Poderes e, por conseguinte, à Constituição. Ao invés de promover a fiel execução do Estatuto do Desarmamento (como determina o artigo 84, IV, da CF), o regulamento inverte seu espírito e substância, revogando-o tacitamente. Ocorre que as leis evidentemente não podem ser revogadas por decretos, e o presidente da República, ao fazê-lo, ainda que em nome de um suposto poder regulamentar, incorre em grave vício de inconstitucionalidade formal, pois trata indevidamente por decreto de matéria reserva à lei em sentido estrito.

Ainda, trecho de Nota Técnica 9/2019/PFDC/MPF, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão:

O regime democrático de direito e o princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º) exigem que o governo submeta ao Congresso Nacional, dentro

das regras do devido processo legislativo, suas propostas de política pública, notadamente quando sua alteração dependa de alteração de política anteriormente adotada mediante lei. Um decreto que invade espaço reservado à lei é, por esse motivo, inconstitucional.

Nesta linha de pensamento, aqueles que se manifestam por sua inconstitucionalidade, apontam vícios formais na elaboração dos Decretos, já que a matéria prevista estaria revogando uma situação ou direito instituída através de lei, raciocínio através do qual se permite interpretar que estariam usurpando a competência do legislador e ignorando a hierarquia entre as normas.

Por outro lado, boa parte da doutrina defende a constitucionalidade dos decretos, conseqüentemente dão base a fundamentação da “ideologia armamentista” proposta pelo novo Governo, conforme se extrai de trecho do artigo “Decreto de armas e o regulamento do direito à legítima defesa” do doutrinador Adilson Abreu Dallari (2019, s.p):

Em síntese, a apreciação da Constitucionalidade do Decreto nº 9.785, de 07/05/19, não deve ser feita apenas em face da literalidade dos termos da lei por ele regulamentada, mas, sim, com a noção de que a própria norma legal deve ser interpretada em consonância com os direitos e garantias fundamentais afirmados pela Constituição. É sob essa perspectiva que se insiste em dizer que o Decreto em questão não é apenas o regulamento de uma lei isolada, mas, sim, é, verdadeiramente, o Regulamento do Direito à Legítima Defesa.

Percebe-se que o entendimento do nobre doutrinador, é ao mesmo tempo ampliativo e esclarecedor, uma vez que não se basta a defender o poder regulamentar do Presidente da República, que lhe é atribuído pelo artigo 84, inciso IV da Constituição Federal, como também defende a concepção de que os decretos são elevados como forma de regulamentar o direito do cidadão à legítima defesa, em compasso com o conteúdo até aqui estudado, de forma a garantir o respeito aos direitos fundamentais de toda uma coletividade.

Nesta linha temporal, como alternativa às supressões realizadas, em razão da rejeição do Congresso Nacional e diante do ajuizamento de inúmeras Ações judiciais com vistas à declaração de inconstitucionalidade dessas normas, também para como forma de fugir ao vultoso combate quanto a inconstitucionalidade de sua forma, submeteu-se à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3.723/2019, que em linhas simples propõe dar validade àquelas disposições retiradas dos decretos anteriores.

De fato, se estabelece, ou reestabelece, a autorização para posse de arma dentro de toda extensão do imóvel de residência do titular do registro da arma, seja ele urbano ou rural, bem como de seu lugar de trabalho. Com relação ao porte de armas, diante da ventilada exclusão das vinte categorias profissionais “agraciadas” com o direito de portar armas, o texto do Projeto de Lei em análise, de certa forma chega a ser mais extensivo do que a previsão anterior, autorizando o porte de armas para qualquer pessoa que comprove atividade profissional de risco ou ameaça à sua integridade física.

Após inicial aprovação do Projeto de Lei 3.723/2019, com parecer favorável do Relator Deputado Alexandre Leite, da Comissão Especial, concluindo por sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com poucas emendas, recentemente o mesmo Relator propôs um substitutivo ao Projeto de Lei 3.723/2019, que amplia ainda mais a posse de armas, uma vez que permite sua regularização sem comprovação de capacidade técnica, laudo psicológico ou negativa de antecedentes criminais. Permite ainda o porte de armas para quem comprove estar sob ameaça e diminui de vinte e cinco para vinte e um anos a idade mínima para aquisição de armas de fogo. Este aguarda votação.

É mantida, portanto, a ideia inicial e principal do atual Governo com vistas à liberação do comércio de armas de fogo e facilitação da obtenção do direito de possuir e portar armas de fogo, dependendo neste momento de aprovação do Congresso Nacional para que produza seus efeitos jurídicos e legais, promovendo a desejada regulamentação e mudança na Lei 10.826/03.

3.3 As Possíveis Alterações na Lei nº 10.826/2003 Previstas no Projeto

Anticrime

O projeto apresentado em 04 de fevereiro de 2019 pelo atual Ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Fernando Mouro definido como “Projeto de Lei Anticrime” visou alterar quatorze leis de diversos campos da legislação atual.

O plano em questão apresenta uma série de medidas com a pretensão de modificar leis essencialmente penais, apresentando como alvo principal medidas que visam o fim da corrupção, agravamento das penas atribuídas aos crimes praticados com grave violência a pessoa e ao crime organizado, atingindo áreas do Código Penal, Código de Processo Penal e a Lei de Crimes Hediondos.

A respeito do objeto da proposta Carlo Velho Masi (2019, s.p) relata:

As alterações visadas, contudo, vão muito além do que a ementa sugere, e afetam, de forma marcante, garantias fundamentais, normas penais e processuais penais e substancialmente aspectos de execução criminal, reclamando detida análise dos operadores do Direito.

O Governo Federal de forma rigorosa visou incluir no projeto, o qual passará pela análise do Congresso Nacional, duras medidas relativas aos crimes de comércio ilegal e do uso indiscriminado de armas de fogo praticado por pessoas que não gozam de autorização.

Nesse contexto, passaria o artigo 20 da Lei 10.826/03 a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se:
I - forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei; ou
II - o agente possuir registros criminais pretéritos, com condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado.

Nota-se que o texto inicial do projeto aumenta em 50% (cinquenta por cento) as penas já definidas para os crimes de porte ou posse de arma de fogo (inclusive aquelas de uso restrito), disparo e seu comércio ilegal, em razão da natureza e qualidade de seu agente.

Podemos dizer, então, em razão do único entendimento que o inciso I permite, que para os agentes da força pública de segurança, segurança privada e detentores de permissão do uso e guarda de armas de fogo para a prática de tiro como desporto, se aprovado o projeto da forma como lançado, a pena inicial atribuída aos tipos penais em destaque serão dobradas. Igualmente, como bem dispõe o inciso II do dispositivo acima invocado, o sujeito que apresenta registros criminais pretéritos, proferido minimamente por órgão colegiado ou com decisão transitada em julgado, e incorrer na prática de qualquer dos delitos previstos no caput do artigo proposto, terá sua pena aumentada pela metade, estendendo-se a medida ao comércio ilegal de armas de fogo.

Nesta mesma seara, no que toca as mudanças propostas à Lei 10.826/03, o texto do projeto de lei prevê também uma nova modalidade de prova técnica necessária à apuração dos crimes praticados mediante armas de fogo,

auxiliando em sua elucidação, acrescentando ao texto do Estatuto do Desarmamento o artigo 34-A, assim provisoriamente disposto:

Art. 34-A. Os dados relacionados à coleta de registros balísticos deverão ser armazenados em Banco Nacional de Perfis Balísticos gerenciados por unidade oficial de perícia criminal.

§ 1º O Banco Nacional de Perfis Balísticos tem como objetivo cadastrar armas de fogo, armazenando características de classe e individualizadoras de projeteis e de estojos de munição deflagrados por arma de fogo.

§ 2º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será constituído pelos registros de elementos de munição deflagrados por armas de fogo relacionados a crimes, para subsidiar ações destinadas à apuração criminal federal, estaduais ou distrital.

§ 3º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será gerido nas unidades de perícia oficial da União, estaduais e distrital.

§ 4º Os dados constantes do Banco Nacional de Perfis Balísticos terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial.

§ 5º É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional de Perfis Balísticos.

§ 6º A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional de Perfis Balísticos serão objeto de regulamento do Poder Executivo Federal.

Serão armazenados perfis balísticos, junto à coleta de dados através do Banco Nacional, funcionando por meio do gerenciamento da unidade oficial perícia criminal, possibilitando melhor apuração dos crimes praticados com o uso de armas de fogo.

De acordo com a Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a criação do Banco Nacional de Perfil Balístico, com sistema automatizado em rede integrada, vai possibilitar a elucidação dos crimes envolvendo armas de fogo, como homicídios, feminicídios, latrocínios, roubos e crimes realizados por organizações criminosas.

O hoje Projeto de Lei 1864/19, após as alterações apresentadas por seu relator, está em votação e análise de constitucionalidade pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, devendo contar não apenas com a aprovação daquele órgão, mas também da Câmara dos Deputados e sanção do Presidente da República para passar a vigorar. Vale dispor, porém, que as modificações promovidas no âmbito do Senado Federal nada tocam com relação ao tema estudado, notadamente às modificações propostas à Lei 10.826/2003.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS - A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ESFERA PRIVADA DO CIDADÃO

O direito à segurança presente no título II da Carta Constitucional elencada de forma explícita no rol de direitos fundamentais individuais e coletivos pode ser analisado diante de duas perspectivas diferentes. No primeiro momento o direito a segurança pode ser visto como um direito fundamental individual, uma vez em que garante a eficácia de outra remessa de direitos como a vida e a integridade da pessoa humana. De outro modo, se analisarmos o texto constitucional de forma evidenciada, a segurança se apresentará como direito fundamental social, vez em que a garantia da ordem pública e a incolumidade social está diretamente ligada a órgãos públicos específicos.

Nesse sentido o ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes (2017, p.812) discorre sobre o tema:

A Constituição Federal preceitua que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, sem, contudo reprimir-se abusiva e inconstitucionalmente a livre manifestação do pensamento.

Para o Ministro a segurança pública deverá ser aplicada visando à ordem pública e o bem comum, respeitando a cima de tudo os direitos individuais, podendo vir a sofrer ações estatais, nos casos em que houver o descumprimento revelando-se diretamente na sua inconstitucionalidade.

Sem que haja garantia á segurança em nível individual, é a certeza da ameaça a qualquer outro direito no âmbito coletivo, tornando-se um direito imutável da Constituição Federal, e para muitos doutrinadores apresenta-se como cláusulas pétreas.

No que diz respeito ao porte de armas, nenhuma dessas duas perspectivas poderá ser interpretada sozinha, devendo o Estado acoplar segurança individual com segurança coletiva, pois se torna impossível fundar segurança social em um cenário em que os sujeitos de uma sociedade na sua individualidade se sentem inseguros, da mesma forma que não há como se falar em segurança individual efetiva em uma realidade caótica de insegurança coletiva.

Nesse contexto, a intervenção estatal para retirar do cidadão um dos poucos meios de exercer sua segurança individual se mostra inadequada e contrária a esse direito social constitucionalmente garantido, uma vez que se observa que a regulamentação da posse e porte de armas de fogo tem como primário este objetivo.

4.1 O Desarmamento Como Tentativa do Estado de Solucionar Sua Incapacidade de Prestar um Serviço de Segurança Pública Eficaz

De um lado o Estado define a segurança pública como um direito social pautado em normas positivadas consagrando a garantia dos direitos humanos e sociais, e pelo outro estabelece ordem pública imperando como um dos braços da política de segurança.

Dessa maneira o conceito de ordem pública esta intimamente relacionada com o tipo de democracia presente no contexto local. Conforme dispõe Zackseski (2006, s.p), o controle estabelecido se revela nas contradições de um “governo que se diz democrático e, no entanto, não titubeia em manter a ordem pela exclusão da diferença, tanto pelas políticas públicas que desenvolve quanto pela ação que objetiva eliminar a contestação de suas regras”.

Em nosso país estereótipos foram criados estabelecendo dois tipos de indivíduos, dividindo-os entre “cidadão de bem” e “bandido”, sendo este último aquele sujeito mal visto pela sociedade. Assim, a arma se torna sinônimo de defesa nas mãos daqueles que a todo custo lutam para se defender da realidade cercada de indivíduos criminosos, dos quais fazem desse instrumento um meio para a prática das mais diversas atrocidades.

Analisar a forma pela qual esses pré-conceitos se estabelecem e se desenvolvem na sociedade brasileira torna-se mais fácil a compreensão em torno da problemática gerada pelo Estatuto do Desarmamento, já que é a partir desses alicerces que se justifica a revogação do dispositivo em questão.

Motivado em uma argumentação de que o cidadão frente a uma situação que coloca risco a sua vida se vê de mãos atadas diante de “bandidos” armados, tornando-se um reflexo da segurança pública que a cada dia se mostra menos eficaz.

A respeito da Lei 10.826/2003 Adilson Abreu Dallari (2019, s.p) alude:

Já é mais do que tempo de se perceber que a interpretação da Lei nº 10.826/2003 deve amoldar-se à realidade emergente. Ela deve ser interpretada, de maneira evolutiva, para que cumpra efetivamente seu papel de instrumento de dissuasão, amoldando-se melhor às garantias constitucionais.

Dessa forma fica evidente que para a população brasileira o presente Estatuto representa uma das medidas fracassadas adotada pelo governo na tentativa de recrudescimento das políticas públicas, conceito este incapaz de gerar um cenário satisfatório diante de um sistema de segurança em crise.

A situação da segurança pública no Brasil é tão dramática, que ninguém está satisfeito: nem a sociedade, nem os policiais. 60 mil pessoas são assassinadas por ano no país, em uma taxa que se aproxima dos 30 por 100 mil habitantes ao ano. A maioria das vítimas são jovens pobres e negros, moradores de territórios socialmente vulneráveis. As investigações não esclarecem em média mais do que 8% desses crimes. Ainda assim, temos a quarta população carcerária do mundo e a taxa de crescimento mais elevada do encarceramento (Brasil, 2015). As prisões são territórios à margem da lei, superlotadas e dominadas por facções criminais, que nelas arregimentam novos adeptos, impondo aos presos um pesado excedente de pena” (AZEVEDO; NASCIMENTO, 2016, p. 654).

Ocorre que um dispositivo legal que visa limitar ao cidadão o comércio e o porte de armas de fogo não conseguirá promover política eficaz, uma vez que são incapazes de alcançar a criminalidade em sua gênese, afinal criminosos não adquirem suas armas em lojas.

O Estatuto se limita a regulamentar o direito a posse e ao porte de armas, ignorando ao fato de que o criminoso permanece armado, e que nas mãos dos civis se encontra ainda grande quantidade de armas sem registro.

Fato este, comprovado com a realização de algumas campanhas relacionadas com política do desarmamento, apresentando nos resultados pequenos números de entrega voluntária das armas se comparado com o número de armas ilegais em um país cuja cultura sempre fora armamentista.

A respeito das “obrigações internacionais do país na esfera do combate ao crime organizado e ao comércio ilegal de armas” o Ministro Ricardo Lewandowski diz que o Estatuto de nada pode fazer vez em que como tratado acima, tem como objetivo a restrição à posse e ao porte de armas junto à comercialização do armamento legal. Não bastando à tipificação dos crimes de tráfico de armas junto à cominação das suas respectivas penas sem ao menos oferecer meios que combatem o comércio ilegal de armas de fogo e ao crime organizado.

Nessas considerações continua o relator:

A análise da higidez constitucional da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, denominada Estatuto do Desarmamento, deve ter em conta o disposto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que garante aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à segurança, ao lado do direito à vida e à propriedade, quiçá como uma de suas mais importantes pré-condições. Como desdobramento desse preceito, num outro plano, o art. 144 da Carta Magna, estabelece que a segurança pública constitui dever do Estado e, ao mesmo tempo, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Trata-se, pois, de um direito de primeira grandeza, cuja concretização exige constante e eficaz mobilização de recursos humanos e materiais por parte do Estado.

Diante dessa análise o relator não consegue relacionar a Lei 10.826/10 com a proteção ao direito à vida, propriedade e a segurança, já que a segurança pública caracteriza dever do Estado que entre os mais variados meios de políticas públicas precisam desempenhar papel eficaz no combate à ameaça desses direitos fundamentais.

Quanto à eficácia do Estatuto do Desarmamento Rodrigo Sérgio Ferreira de Moura (2016, p.311) afirma:

Não será este instrumento legal que conseguirá esse desiderato, pois não ficou demonstrado como conseguirá este Estatuto garantir o direito à segurança, à vida e à propriedade, uma vez que não trata de qualquer política de segurança para o combate à criminalidade desenfreada que assola o nosso país, numa crescente assustadora de roubos, latrocínios, estupros, tentativas de homicídios e o aumento significativo da quantidade de homicídios, com números que superam em muito várias guerras ocorridas nas últimas décadas pelo mundo a fora.

Analisando alguns dados como o mapa de violência de 2013 (WAISELFISZ, 2013) em especial aos números de assassinatos por armas de fogo no Brasil o resultado revela 37.979 mortes efetuadas com o uso de armas, no ano de 2002, sendo este anterior à vigência do Estatuto do Desarmamento, incrivelmente no ano de 2012 esses mesmos números alcançaram 42.416 mortes registradas no território brasileiro.

Isso significa que o crime ainda vem sendo alimentado por armas de origem ilícita, com um Estado claramente insuficiente no combate desses tipos de condutas, visto que nenhum criminoso adquire armas com autorização da polícia federal. Não nos restando dúvidas que a lei restritiva só se mostra eficaz para a pequena porcentagem de cidadãos cumpridores de seus deveres.

De qualquer forma é necessário voltar os olhos em direção a certa regulamentação a respeito do assunto, visto que a pouco tempo atrás o porte ilegal de armas era considerado uma “contravenção penal” de maneira que o sujeito acusado se livrava da pena efetuando pagando de uma multa.

Acontece que com essa rígida regulamentação exigida pelo Estado, perdeu-se a oportunidade de incentivar a população a regular o registro de suas armas em órgãos públicos responsáveis pela segurança pública, visto que o governo não possui nenhum controle sobre elas. Esta função se estende não só a polícia federal como também a outros órgãos, de forma que a primeira não possui estrutura suficiente para atender toda a demanda do país.

Segundo Waiselfz (2013, s.p) o país contava com um vasto arsenal de mais de 15 milhões armas de fogo somente em mãos privadas, sendo 6,8 milhões registradas e 8,5 milhões não registradas, dentre estas 3,8 milhões em mãos de criminosos.

De acordo com Menelick de Carvalho Netto (2003, p. 81-108):

O problema, entretanto, atine ao fato de que nem sempre (e principalmente nos chamados casos difíceis) o desrespeito às condições democráticas apresenta-se de modo bem evidente. Ao revés: as especificações e exigências concretas de determinadas cláusulas constitucionais (vida, dignidade humana e igualdade, por exemplo) costumam suscitar profundas divergências, sobretudo em sociedades pluralistas, como a brasileira.

De fato se o Estado não tivesse cedido à pressão dos meios de comunicação em massa e a determinada ONG'S, tomaríamos as primeiras atitudes corretas que regulamentaria a matéria em questão discutida, longe do sensacionalismo que cercou esta decisão, endurecendo o combate de armas ilegais com a ajuda da população brasileira.

4.2 O Controle de Armas de Fogo Como um Mecanismo Ineficaz na Contenção da Criminalidade

Com um novo cenário, o Brasil apresentou drásticas mudanças advindas com o Estatuto do Desarmamento. O dispositivo foi aprovado com base em campanhas que prometiam diminuir os números de crimes passionais e acidentais que envolviam armas de fogo. Mesmo diante do referendo popular, que

em sua maioria apresentou-se contra esta decisão, o Estado interferiu de maneira significativa no direito de autodefesa de sua população.

Depois de quatorze anos de vigência do Estatuto, questões foram levantadas a respeito da eficácia gerada pelo dispositivo legal frente a uma realidade de insegurança que norteia todo o país, visto que não é raro presenciarmos nos noticiários inúmeras reportagens cujo assunto refere-se a crimes bárbaros, como nos casos dos homicídios e latrocínios cometidos com o uso de armas de fogo ilegal, junto a apreensão destes arsenais, sendo na maioria das vezes armas que nem mesmo a polícia brasileira tem acesso.

Segundo Quintela (2015, s.p) de acordo com os dados fornecidos pela ONG VIVA RIO, a qual analisou números referentes ao período Pré-Estatuto do Desarmamento, a cada quatro armas apreendidas uma se encontra na posse daquele considerado cidadão de “bem” na visão da sociedade. Findando a conclusão de que o sujeito criminoso não subtrai armas daqueles que detêm posse legal visto que não precisam praticar tais condutas pelo simples fato do mercado negro já atender a esta demanda fruto da criminalidade.

No mesmo sentido, reforça Guilherme de Souza Nucci (2009,s.p):

Não temos a ilusão de que o controle estatal impedirá a ocorrência de crimes em geral, afinal, seria ingênuo imaginar que a marginalidade compra armas de fogo em lojas, promovendo o devido registro e conseguindo o necessário porte.

Na verdade, o controle de armas de fogo atualmente traduz em um mecanismo que faz inflar o já precário sistema penitenciário do país, uma vez que da forma como se apresenta o Estatuto do Desarmamento, por seus excessos, dá origem a inúmeras detenções. Citam-se seus excessos, quando observado que equiparam delitos de gravidade e potencialidade incontestavelmente distintas, tal qual a posse de armas à posse e munições.

Os argumentos acima clareiam a ideologia de que a regulamentação restritiva imposta pela Lei 10.826/2003 deixa evidentemente transparecer falhas na sua própria legislação. Assim, através dos dados colhidos a respeito do assunto, demonstram a falta de ligação entre armas registradas na sua forma legal com a relação dos índices de criminalidade dentro desse mesmo contexto.

4.2.1 Dos crescentes números de homicídios e delitos praticados com o uso de arma de fogo

Os resultados esperados desde a implementação do controle estatal na contenção de armas de fogo não se mostraram positivos, uma vez que o número de homicídios praticados com o uso de armas de fogo não parou de aumentar desde a aplicação do estatuto, com uma exceção entre 2005 e 2007, que de acordo com Quintela (2015, s.p) não tem correlação estatística com a entrega voluntária realizada no mesmo período.

No mesmo contexto Daniel Et Al Cerqueira (2017, s.p) alude:

No ano de 2017 de janeiro a março atentados terroristas mataram 498 pessoas, no Brasil, em 21 dias morrem 3314 pessoas escancarando o total estado de insegurança social o qual vivemos. Com mais um ano de alta, 2015 fechou com de 59.080 homicídios o que corresponde a uma taxa de 28,9 homicídios por 100 mil habitantes números superiores a muitas guerras.

Segundo o autor no ano de 2015, quando analisado o número total de mortes no Brasil, apurou-se que 41.817 pessoas, ou 71,9% das mortes, ocorreram com o uso de armas de fogo. Aduz ainda o autor o fato de que a evolução na taxa de homicídios entre 2005 a 2015 apresentou-se de maneira diversa nas regiões do país. Enquanto no Estado de São Paulo as mortes tiveram redução em 44,35%, no Estado do Rio Grande do Norte ocorreu um aumento de 232% no mesmo período mencionado. Vale ressaltar que foram nos estados da região nordeste do Brasil que ocorreram aumentos superiores a 100% do número de homicídios.

Quintela (2015, s.p) traz a ideia de que a presença de arma de fogo não é fator determinante na ocorrência de homicídios, justificando que, a partir da análise da dos indicadores de desenvolvimento sustentável realizada pelo IBGE, edição de 2010, constatou-se que a região nordeste apresentou a mais elevada taxa de homicídios, mesmo possuindo o menor número de armas de fogo legalmente registradas, já a região sul, a menor taxa de homicídios por habitante, mesmo sendo a região que possui a maior quantidade de armas de fogo registradas no Brasil.

Quando analisados os números de homicídios praticados na cidade de São Paulo, observa-se a ocorrência de considerável redução quando constatado que entre os anos de 2001 a 2008, sua ocorrência reduziu em 74,1% (PERES 2011

apud SANTOS 2012). Esta intensa redução, segundo SANTOS (2012), não deve ser atrelada ao atual controle de armas de fogo praticado pelo Estado, uma vez que se apresenta em momento anterior à vigência da Lei 10.086, mas sim a outros fatores como o aquecimento do mercado de trabalho e evolução do PIB brasileiro.

Numa análise mais abrangente, porém com resultados aproximados, verifica-se que o número de homicídios no Estado de São Paulo também apresenta importante queda de 60,1% dentre os anos de 2001 a 2007. Já com relação aos crimes de latrocínio, furto e roubo, observa-se um aumento de cerca de 20% (CERQUEIRA, 2012).

De forma global, cita o autor (CERQUEIRA 2010 apud CERQUEIRA 2013), a ocorrência de mais de um milhão de homicídios no Brasil nos últimos 30 anos, situação que implica em prejuízos de natureza social e econômica, este último de 100 bilhões ao ano, o mesmo que 2,36% do PIB brasileiro.

Já no Estado de Goiás, dentre os anos de 2005 a 2015, os números demonstram que houve um aumento de 104,2% na quantidade de homicídios, muito em razão do fato de que 4 cidades goianas se inserem no rol dos municípios com mais de 100 mil habitantes mais violentos do Brasil, com destaque para as cidades de Luziânia e Novo Gama, que apresentam números notadamente elevados de 73,7 e 74,1 homicídios a cada 100 mil habitantes, número que representa o dobro quando comparado à média brasileira (CERQUEIRA, 2017).

Vê-se, portanto, que após a implantação do Estatuto do Desarmamento, ocorreu significativo aumento dos índices de criminalidade, mesmo porque diante desta política restritiva, a consequência é o fato de que o cidadão cada vez mais busque meios diversos e legais para proteger sua família e patrimônio (CERQUEIRA, 2012). Defende, assim, o autor, a ideia da ineficácia do Estatuto do Desarmamento quanto ao objetivo de redução dos índices de criminalidade, expondo que a partir do ano de 2008 ocorreu um aumento vertiginoso do número de registros de armas de fogo, partindo de 5000 neste ano inicial para aproximadamente 20.000 novos registros no ano de 2012, com destaque para o Estado de Goiás, que de acordo com os dados do SINARM, possuía o registro de 86.321 armas de fogo, passando para 261.557 mil registros no ano de 2010.

Nesta concepção, são três as consequências que advém com a vigência do Estatuto do Desarmamento: a) restrição significativa de acesso a arma de fogo pelo cidadão; b) considerável elevação do custo para adquirir e registrar

uma arma de fogo; c) significativo aumento do custo médio do cidadão para portar uma arma de fogo em situação regular por vias públicas (CERQUEIRA, 2012).

Por fim, diante das estatísticas apresentadas, podemos dizer que a iniciativa estatal de ceifar o direito fundamental do cidadão de proteger sua vida e patrimônio, não atinge seu divulgado fim. Pode-se assim afirmar, já que esses são direitos fundamentais intimamente ligados à permissiva de possuir ou portar armas de fogo, uma vez que se apresentam como meios possíveis e talvez eficazes à prover sua segurança e de sua família, considerando a comprovada impossibilidade do Estado e a falência de sua política restritiva.

5 O DIREITO À POSSE E PORTE DE ARMA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL SUBJETIVO E OBJETIVO

Da forma como se apresenta no Dicionário Aurélio, Direito é a faculdade legal de praticar ou deixar de praticar ato ou a prerrogativa que alguém possui de exigir de outrem a prática ou abstenção de certos atos, ou o respeito a situações que lhe aproveitam; faculdade concedida pela lei; poder legítimo; ciência das normas obrigatórias que disciplinam as relações dos homens em sociedade; jurisprudência; conjunto de normas jurídicas vigentes em um país.

Pinho (2002, p. 65), apresenta os Direitos fundamentais como aqueles considerados indispensáveis à pessoa humana. Aqueles necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual, merecendo reconhecimento e garantia pela ordem jurídica.

Por sua vez, quando falamos em direitos subjetivos de todo cidadão, entende-se pela faculdade ou poder oriundo de norma imposta pelo Estado na regulamentação de direitos e interesses de toda uma coletividade, os quais, quando violados, concede ao cidadão a possibilidade de agir em sua defesa.

Dada essa fundamentação, é possível dizer, da forma como pontuou Washington de Barros Monteiro (1999, p.4), *que o direito objetivo é o conjunto das regras jurídicas; direito subjetivo é o meio de satisfazer interesses humanos (hominum causa omne jus constitutum sit)*. O segundo derivando do primeiro.

Nesta concepção se apresenta o direito subjetivo do cidadão em possuir e portar armas de fogo, uma vez que, mesmo não presente de forma explícita, é garantido por nosso ordenamento jurídico em decorrência de direitos expressos, constitucional e fundamentalmente garantidos, tal qual o direito à vida, à segurança e a legítima defesa. Por esta razão entende-se que a satisfação deste interesse se acoberta pelo direito do cidadão de proteger sua vida e patrimônio, por exemplo.

Já o direito objetivo traduz-se na forma de dar proteção ao direito subjetivo do cidadão, ou seja, se apresenta como um conjunto de normas e regulamentos aptos à disciplinar as relações jurídicas entre as pessoas, como já se expressou Caio Mário da Silva Pereira (2015, s.p) “cada comando, cada determinação de comportamento constitui uma norma geradora de uma faculdade individual. O conjunto das normas, o seu complexo, forma o direito objetivo”.

Percebe-se, de outro vértice, que o direito objetivo do cidadão de possuir e portar armas de fogo, uma vez que decorre da existência de normas autorizativas ou ainda concessivas necessitam de regulamentação pelo Estado para dar legitimidade e amplitude ao direito subjetivo que deste tem origem.

Nesta ideia do dever de regulamentação deste direito pelo Estado, verifica-se que existe atuação legislativa nesse sentido, notadamente o mencionado Decreto nº 9.847/19, da Presidência da República, o Projeto de Lei nº 3.723/19, de iniciativa parlamentar e PEC 100/19, aprovada pela Comissão de Constituição de Justiça da Câmara dos Deputados no último dia 18 de setembro de 2019.

Da forma como exposto anteriormente, o Decreto nº 9.847/19 traz em seu conteúdo normas que facilitarão a aquisição e posse de armas de fogo, porém diante de vultosa repercussão e recorrente questionamento quanto à sua constitucionalidade, notadamente seu aspecto formal, haja vista que teria o escopo de modificar uma lei complementar, surge o Projeto de Lei nº 3.723/19, com o objetivo de conferir legitimidade e validade às modificações propostas à Lei 10.826/03, das quais salientamos, redundam em alterações que facilitarão a aquisição e posse de armas de fogo, pouco interferindo no que atine ao exercício do porte.

Tramita ainda perante a Câmara dos Deputados o PEC 100/2019, que pretende consagrar o direito à legítima defesa como um direito constitucional fundamental, situação que vai além da própria regulamentação ao direito à posse e arma de fogo, mas se insurge como meio de eficazmente garantir ao cidadão o direito à vida.

Vale pontuar, por fim, que se justifica o PEC 100/2019 na possibilidade do cidadão prover sua autodefesa, utilizando de todos os meios necessários capazes de inibir injusta agressão, e elevá-lo à condição de igualdade ao seu agressor, situação em que se insere o dever de assegurar a este o sobejado direito à posse e porte de armas de fogo.

5.1 Do Direito à Vida e a Legítima Defesa

Trazemos em nosso ordenamento jurídico a garantia inquestionável ao direito da autodefesa, que de forma explícita está presente em alguns dos artigos da Constituição Federal. Porém mais do que isso, além de um direito declarado na

forma da lei, apresenta-se como um instinto básico elementar do ser humano, um direito natural desenvolvido por todo e qualquer indivíduo.

Assim, ao reconhecer os direitos fundamentais, a Lei Maior propõe-se proteger determinados bens jurídicos, que, por sua relevância, merecem tratamento especial (MORAES, 2004). E de forma clara exigem além da previsão legal meios para que efetivamente haja a garantia e proteção dessa remessa de direitos.

Diante da insuficiência do mero reconhecimento dos direitos fundamentais e a sua previsão legal na Constituição Federal de 1988, mais importante que fundamentar os direitos do homem é protegê-los, sendo necessárias, para tanto, além da sua proclamação, medidas efetivas de proteção (BOBBIO, 1992).

Indo além, a legítima defesa prevista no artigo 23 do Código Penal apresenta-se como causa de exclusão de antijuridicidade, estando esta regulamentada pelo artigo 25 do mesmo ordenamento:

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Dessa forma, exige-se do Estado ao declarar tal direito, que este garanta a sua finalidade, qual seja ele o direito à vida. E de maneira paralela facilite meios viabilizando a garantia da efetividade do direito amplamente assegurado.

Nesse mesmo sentido conceitua Almir Santos Reis Júnior (2012, p. 111):

A restrição de tais medidas por normas infraconstitucionais caracteriza violação à Magna Carta, o que é inadmissível no atual sistema. Assim, não basta que lei garanta ao cidadão o direito de defesa; é necessário que torne possível o uso dos meios necessários e proporcionais para assegurar a sua efetiva realização.

O maior desafio sem dúvidas não esta em declarar o direito, visto que este já se encontra declarado com clareza na Lei Magna, mas sim na proteção efetiva frente a leis infraconstitucionais, atos judiciais ou administrativos que representam ameaça a violação desse direito.

Segundo Bobbio (1992, p.44) a realização dos direitos do homem depende de algumas condições, quais sejam elas, “condições objetivas que não

dependam da boa vontade dos que os proclamam, nem das boas disposições dos que possuem os meios para protegê-los” enfatizando que o maior problema dos países em fase de desenvolvimento se encontra em suas condições econômicas que prejudicam diretamente os direitos sociais impedindo a proteção dos mesmos. De tal modo, que a realização desses direitos depende tão somente do desenvolvimento da própria sociedade.

É evidente o fato de que em uma sociedade desenvolvida, tanto no aspecto social quanto no aspecto econômico, proporcionará maiores condições na proteção dos direitos de seus cidadãos, porém ainda assim, se não forem oferecidos meios necessários para o exercício pleno dos direitos, visivelmente este serão desrespeitados.

Dessa forma dado ao cidadão direito indiscutível à vida, e à segurança, de nada valerá estarem estes assegurados na Constituição Federal se os meios pelos quais são necessários para sua efetividade não são ofertados pelo Estado.

No mesmo viés, a proposta de Ementa à Constituição Federal nº 100, de 2019 acrescenta ao texto constitucional o inciso LXXIX do qual visa introduzir como direito constitucional o exercício da legítima defesa junto aos meios necessários para tanto.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional: Art. 1º O art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso LXXIX:

Art. 5º LXXIX – a lei assegurará ao cidadão o exercício da legítima defesa e o direito de possuir e portar os meios necessários para a garantia da inviolabilidade dos direitos previstos no caput.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Um dos alicerces que regem a carta constitucional se encontra na proteção do direito à vida, base para todos os outros princípios que garantem direitos fundamentais. Dessa forma a estrutura normativa que vigora no país evidencia a necessidade do indivíduo em desenvolver autodefesa pessoal em situações de extrema urgência, justificando-se a sua natureza jurídica eminentemente no próprio direito à vida.

O Deputado Rogério Peninha Mendonça no relatório de justificação da Ementa menciona:

Importante destacar que não se cuida, definitivamente, de qualquer inovação em política de segurança pública, por mais tênue que seja, haja vista ser a prestação desta, também como prevê a Constituição Federal, exposto dever do Estado, ainda que direito e responsabilidade de todos (art. 144). É, sim, a garantia de defesa extrema, que somente se opera, exatamente, após a falha estatal – porquanto irremediavelmente falível para a proteção ininterrupta do indivíduo –, firmando-se como último recurso da vítima.

Assim, o direito que garante ao cidadão instrumentos eficazes no combate a agressões injustas e vitais apresentam-se como corolário das garantias individuais, em especial direito à vida, harmonizando-se por fim com todo o ordenamento jurídico brasileiro.

No dizer de Nucci (2017, p. 451) “é a defesa necessária empreendida contra agressão injusta, atual ou iminente, contra direito próprio ou de terceiro, usando, para tanto, moderadamente, os meios necessários”. E continua:

Valendo-se da legítima defesa, o indivíduo consegue repelir as agressões a direito seu ou de outrem, substituindo a atuação da sociedade ou do Estado, que não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo, através dos seus agentes. A ordem jurídica precisa ser mantida, cabendo ao particular assegurá-la de modo eficiente e dinâmico.

Sabemos que a realidade do sistema adotado pela legislação brasileira, se mostra ineficaz na contenção da criminalidade, uma vez que indivíduos mal intencionados a todo tempo adquirirão armas por meios ilícitos, e o Estado em contrapartida apresenta-se cada vez mais longe da contenção desses armamentos.

Evidente a dificuldade enfrentada pelo “cidadão de bem” diante da impotência do ordenamento jurídico em sua polícia restritiva, revelando-se na contraposição dos direitos pondo a sociedade frente a obstáculos que inibem o gozo da legítima defesa, sobretudo a garantia do direito à vida.

5.2 Do Direito à Segurança

No Brasil o direito à segurança apresenta-se com um status de direito constitucional, declarado no artigo 144 da Constituição que assegura ser este um dever do Estado e responsabilidade de todos.

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. A propriedade, o porte de arma de fogo, estabelece instrumento para a defesa pessoal, já que o Estado está impedido de, por meio de seus agentes públicos, dotados do poder de polícia de segurança, encontrar-se, de forma onipresente, em todas as situações em que se apresente o delito, a ameaça à vida, ao patrimônio e a outros bens jurídicos julgados relevantes pelo legislador. (BRASIL, 1988)

Dessa forma, se a segurança pública representa um dever do Estado junto à responsabilidade de toda, a sociedade só poderá por sua vez ser capaz de desfrutar de tal direito se tiver em suas mãos meios cabíveis para tanto.

Contudo, este está longe de ser o atual cenário do Brasil, visto que a Constituição entra em uma grande contradição declarando o direito à segurança em uma mão e na outra desarmando a sua população através do Estatuto do Desarmamento, lei esta que não atende função da qual foi destinada.

Para o autor José Afonso da Silva (2009, s.p), o direito à segurança representa um conjunto de garantias, se não vejamos:

[...] no entanto, não impede que ele seja considerado um conjunto de garantias – natureza que, aliás, se acha ínsita no termo ‘segurança’. Efetivamente, esse conjunto de direitos aparelha situações, proibições, limitações e procedimentos destinados a assegurar o exercício e o gozo de algum direito individual fundamental (intimidade, liberdade pessoal ou incolumidade física ou moral): segurança das relações jurídicas (art. 5º, XXXVI), segurança do domicílio (art. 5º, XI), segurança das comunicações pessoais (art. 5º, IV) e segurança em matéria penal e processual penal (art. 5º, XXXVII-XLVII)

Nessa perspectiva como já mencionado o artigo 144 da Constituição Federal esclarece este, ser o direito à segurança um dever estatal que acompanha responsabilidade de toda sociedade visando à garantia a ordem pública e a incolumidade das pessoas e seus respectivos patrimônio.

Para que esse direito alcance plena efetividade cobra-se do Estado uma eficiente prestação de serviço à segurança pública, consistindo este a um “direito a prestação” que discorre na defesa diante de terceiros, capaz de evitar que o direito á segurança dos indivíduos seja desrespeitado o que por consequência lesionaria outros direitos fundamentais assim como o da liberdade, vida, patrimônio.

Diante do artigo 5º da Carta Constitucional destaque-se em seu caput em especial, a garantia dos direitos fundamentais, tais sejam eles a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Com ressalva ao princípio da relatividade temos o direito à vida, a incolumidade física, à propriedade, à dignidade, à honra, à segurança como bens jurídicos não passíveis de alienação, imprescritíveis e irrenunciáveis ao ser humano, ou seja, não poderá este abrir mão de seus direitos, dessa forma nem mesmo o Estado poderá subtraí-los.

Nesse sentido Rodrigo Oliveira Ragni de Castro Leite (2015, p.169) destaca:

Decorre, então, que o direito fundamental à segurança pública também se revela verdadeira “garantia” contra violações da ordem pública e da incolumidade física e patrimonial das pessoas, funcionando como verdadeiro direito-garantia dos direitos fundamentais à vida, à liberdade, à propriedade, entre outros.

Sendo assim, se há garantia legal do indivíduo em defender seus direitos fundamentais, torna-se questionável o fato de proibir a comercialização, em especial à posse de arma de fogo no país. Nada tem a ver com as condições exigidas, e requisitos mínimos para adquirir a posse ou porte de armas, visto que são indispensáveis na aquisição desses instrumentos, recaindo a questão tão somente no fato da proibição aos direitos fundamentais ora analisados.

Por estas razões, instrumentos e iniciativas visando regulamentar o comércio legal de armas de fogo, exercem um papel importante e necessário na garantia do próprio direito cidadão à segurança pública, carecendo a população de atuação estatal que faça permitir o pleno exercício deste direito, por óbvio com necessárias restrições, mas nunca ações voltadas a ceifar esse direito irrenunciável do cidadão.

5.3 O Dever de Regulamentação do Estado

Grandes são as discussões que norteiam a respeito do limite imposto pelo Estado quanto ao acesso à armas de fogo, sobretudo o direito para aqueles indivíduos, sem antecedentes criminais, que entendem necessário possuí-las para prática da sua autodefesa pessoal e patrimonial diante dos crescentes números de criminalidade que arruína cada vez mais o país.

Contudo, muitos acreditam que os obstáculos legais frutos de políticas restritivas somente alcançam sua efetividade em pessoas que não possuem

nenhuma relação com a criminalidade, ou que não apresentam por fim envolvimento com essas práticas. Haja vista que tratando-se dos criminosos, como incide em sua natureza, esses pouco se importam com as autorizações legais e proibições que tratam a legislação, muito menos com a existência de um “Estatuto do Desarmamento”.

Muitos são os questionamentos que rodeiam os efeitos produzidos pelo armamento civil. Como por exemplo, nos possíveis aumentos dos índices criminalísticos resultantes de confrontos letais, dos quais envolvem meras situações cotidianas, como também no acesso ainda mais facilitado pelos criminosos, que encontrariam as armas na posse da população. Por outro lado, defendem os armamentistas a flexibilização da posse e do porte, revelando-se na redução dos índices de criminalidade.

Os defensores da liberação destacam que a estatística crua não revela o fato de que a quase totalidade desses homicídios é perpetrada por criminosos contumazes com armas ilegais ou por jovens violentos que não teriam acesso às armas legalizadas (WALDOW, 2018 apud SANTOS, 1999).

Nesse mesmo sentido, Cerqueira e Mello (2012, p.8) mencionam:

[...] não se alcançou ainda um consenso acerca do efeito causal entre armas de fogo e aumento da criminalidade. Possivelmente isto decorre das dificuldades metodológicas envolvidas, que passam pela busca por uma medida confiável de prevalência de armas de fogo nas cidades, além dos clássicos problemas de simultaneidade e de variáveis omitidas.

Não é atoa que as normas restritivas que limitam o uso de armas de fogo no Brasil são frequentemente alvos de ações de inconstitucionalidade que tramitam pela Corte Suprema, ora pelo fato de que a lei que visa proibir a obtenção e porte de armas, por qualquer cidadão, com exceção aqueles que possui autorização legal devido dever profissional, estaria flagrantemente violando aos princípios constitucionais.

Entre outras garantias, o direito a segurança esta preceituado no capítulo constitucional mais precisamente no art. 5º, como já mencionado anteriormente, fazendo parte dos direitos e garantias individuais.

Infere-se, portanto, que a propriedade, bem como o porte de arma de fogo, constitui instrumento hábil para a defesa pessoal, já que o Estado está

impedido de, por meio de seus agentes públicos, dotados do poder de polícia de segurança, encontrar-se, de forma onipresente, em todas as situações em que se apresente o delito, a ameaça à vida, ao patrimônio e a outros bens jurídicos julgados relevantes pelo legislador (WALDOW, 2018 apud ANDRADE, 1999)

Notadamente os obstáculos para alcançar armamento civil do cidadão representam riscos a “legítima defesa própria e de terceiros”, diante de um Estado impossibilitado de estar presente a todo tempo garantindo a população o direito a segurança pública.

No entanto a defesa ao direito de posse de armas deve ser considerada além da perspectiva de um direito constitucionalmente declarado, mas também como forma de mecanismo inibindo ações criminosas diante de cidadãos desarmados.

Assim, a garantia à autodefesa não deve ser encarada como forma de solução para suprir as deficiências de uma segurança pública ineficaz, mas sim como direito individual, ora firmado pela legislação brasileira.

Nesse contexto Almir Santos Reis Júnior (2012, p.119) defende:

A proibição do direito à defesa por intermédio de meios compatíveis com os do agressor não pode ser admitida, pois, desta forma, estar-se-ia punindo possíveis vítimas, cuja intenção é a própria defesa ou de sua família, e gerando uma sociedade insegura, visto que as restrições às armas para os civis aumentam a criminalidade.

Portanto, o Estado reconhecendo aos preceitos constitucionais que visam assegurar a integridade física e a segurança do cidadão, fica este sujeito a violar constitucionalmente as criações de normas jurídicas inferiores, vez em que estaria este transgredindo a regras constitucionais.

6 CONCLUSÃO

Ao longo da história sempre se mostrou presente a controvérsia sobre a existência do direito fundamental de possuir e portar armas de fogo. Nesse contexto, destacamos que o contraponto histórico cingiu-se entre o ideal de garantir ao cidadão o exercício da defesa de sua vida e de seu patrimônio com meios próprios e a necessidade de criação de políticas públicas para o controle de armas, sob a ótica de que, restringindo o acesso às armas de fogo, consequência seria a diminuição da criminalidade e coibição da violência de um modo geral.

Ainda, e mediante comparativos foi possível demonstrar que em países como os Estados Unidos o número de crimes praticados com a utilização de arma de fogo se mostra inferior àqueles sempre elevados que se observa dentro das estatísticas brasileiras, mesmo possuindo aquele país uma política de armas e notoriamente voltada ao liberalismo, contando inclusive com previsão constitucional que garante ao cidadão o acesso às armas de fogo como forma de defesa de seus direitos. Da mesma forma, que a obstinada política de desarmamento colocada em prática na Inglaterra, conduziu o país para atingir resultados absolutamente contrários à previsão e aos objetivos iniciais com uma drástica elevação da criminalidade após o desarmamento da população.

Através de estudos realizados por grandes doutrinadores, que a *contrario sensu* da ideia defendida por aqueles adeptos ao desarmamento do cidadão brasileiro, indicam o aumento do número de crimes praticados com o uso de arma de fogo ao longo dos anos, mesmo após o surgimento de inúmeras legislações que promoveram ferrenha restrição ao exercício deste direito, notadamente a promulgação do Estatuto do desarmamento.

Restando evidenciado que, de fato, políticas restritivas de desarmamento, da maneira como acontece no Brasil, não se mostraram suficientemente eficientes para atingir o objetivo de controle de criminalidade e diminuição da violência.

Assim, é possível concluir que diante da ineficácia do Estado em promover a segurança pública de todos estes caminhos por trilhos equivocados ao impedir que a população exerça o direito de proteção de sua vida e patrimônio, interferindo claramente na esfera privada do cidadão, dificultando a criação dos

meios legítimos para o exercício deste direito de forma moderada, organizada e com necessário controle legal.

Por fim, que de forma equivocada, o direito de possuir e portar armas de fogo ainda não é alçado como um direito fundamental do cidadão, mesmo sendo evidente a necessidade deste reconhecimento, já que decorrem de direitos já constitucionalmente garantidos, como à vida, igualdade, liberdade e a segurança.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Jose Eduardo Carreira. **Direito à Segurança e Dever de Segurança: Ação Civil Pública como Instrumento de Defesa do Cidadão.** Revista TRF. 3ª Região, Vol. 77. 2006.

ANDRADE, Vander Ferreira de. **A Constitucionalidade da Lei de Controle de Armas de Fogo e a Redução da Criminalidade.** São Paulo: Revista Imes, 1999.

ARMAMENTO da Sociedade Civil: Solução ou Agravamento da Violência? **Site Contexto Online**, 2019. Disponível em: <http://www.contextoonline.com/armamento-da-sociedade-civil-solucao-ou-agravamento-da-violencia/>. Acesso em: 20 de agosto de 2019.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; NASCIMENTO, Andréa Ana do. **Desafios da Reforma das Polícias no Brasil: Permanência Autoritária e Perspectivas de Mudança.** Civitas, Porto Alegre, v. 16, n. 4, p. 653-674, out.-dez. 2016.

BARBOSA, Bene e QUINTELA, Flávio. **Mentiram Para Mim Sobre o Desarmamento.** 1ª ed. Editora Vide. 2015.

BARBOSA, Bene. **Mentiram Para Você Sobre o Desarmamento?** Entrevista concedida ao canal Sobrevivencialismo. 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=hTZJYdHs3hs> Acesso em: 24 de abril de 2019.

BARBOSA, Bene. **Para de Ser Vira-Lata: O Brasileiro tem sim cultura para ter armas.** 2019. Disponível em: <http://www.ilisp.org/noticias/pare-de-ser-vira-lata-o-brasileiro-tem-sim-cultura-para-ter-armas/> Acesso em: 24 de abril de 2019.

BELLINI, Felipe. **O Patriota – Resumo do Filme para Professores.** 2018. Disponível em: <https://demonstre.com/o-patriota-resumo-do-filme-para-professores/> Acesso em: 22 de abril de 2019.

BLACKSTONE, William. **Commentaries on The Laws of England.** 4 Vol. Chicago. 1979.

BOBBIO, Norberto. **A Era Dos Direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1998.

BRANDÃO, Rodrigo e CAPECCHI, Daniel. **Inconstitucionalidade dos Decretos Sobre Porte de Armas de Fogo.** 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-19/opiniao-inconstitucionalidade-decretos-porte-armas> Acesso em: 20 de agosto de 2019.

BRASIL, **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.** Estatuto do Desarmamento, Diário Oficial da União, Brasília, 23 de dezembro de 2003.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
Acesso em: 18 de abril de 2019.

BRASIL. Decreto nº 9685, de 15 de janeiro de 2019. **Altera o decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Brasília, DF, jan. 2019. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9685impresao.htm. Acesso em: 20 de agosto de 2019.

BRASIL. Decreto nº 9785, de 07 de maio de 2019. **Regulamenta a lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Brasília, DF, maio 2019. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9785impresao.htm. Acesso em: 20 de agosto de 2019.

BRASIL. Decreto nº 9797, de 21 de maio de 2019. **Altera o decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, que regulamenta a lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Brasília, DF, maio 2019. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9797impresao.htm. Acesso em: 20 de agosto de 2019.

BRASIL. Decreto nº 9844, de 25 de junho de 2019. **Regulamenta a lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Brasília, DF, jun 2019. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9844impresao.htm. Acesso em: 25 de agosto de 2019.

BRASIL. Decreto nº 9845, de 25 de junho de 2019. **Regulamenta a lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Brasília, DF, jun 2019. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9845.htm. Acesso em: 25 de agosto de 2019.

BRASIL. Decreto nº 9846, de 25 de junho de 2019. **Regulamenta a lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Brasília, DF, jun 2019. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9846.htm. Acesso em: 25 de agosto de 2019.

BRASIL. Decreto nº 9847, de 25 de junho de 2019. **Regulamenta a lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Brasília, DF, jun 2019. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9847.htm. Acesso em: 25 de agosto de 2019.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Projeto de Emenda Constitucional. Nº 100, de 27 de Junho de 2019. **Acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para introduzir como direito fundamental o exercício da legítima defesa e os meios a tanto necessários**. Brasília, DF, Jun, 2019. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=6FB189

80307C81B15F3148E529D00850.proposicoesWebExterno1?codteor=1770547&file_name=PEC+100/2019 Acesso em: 02 de Outubro de 2019.

BRASIL. Projeto De Lei Complementar nº 3.723, de 26 de junho de 2019. **Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.** Brasília, DF. Jun de 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2209381> Acesso em: 15 de agosto de 2019.

BRASIL. Projeto de Lei Complementar nº 1.864 de 28 de março de 2019. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.** Brasília, DF. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136033>. Acesso em: 21 de setembro de 2019.

BUENO, Luciano. **Controle de Armas:** Um estudo comparativo de políticas públicas entre Grã-Bretanha, EUA, Austrália e Brasil. São Paulo, Editora IBCCRIM, 2004.

CAPEZ, Fernando. **Arma de Fogo:** Comentários à Lei 9.437, de 20-02-1997. São Paulo. Editora Saraiva. 1997.

CERQUEIRA, D. et al. **Atlas da Violência 2017.** RIO DE JANEIRO, jun. 2017.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo De Castro; COELHO, Danilo Santa Cruz. **Mapa das Armas de Fogo nas Microrregiões Brasileiras.** Brasil em desenvolvimento 2013, Brasília, v. 3, p. 293-315, jun. 2017.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo De Castro; MELLO, João Manoel Pinho De. **Menos Armas, Menos Crimes.** 1721. Texto para discussão, Brasília, p. 7-52, mar. 2012.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo De Castro; COELHO, Danilo Santa Cruz. **Mapa das Armas de Fogo nas Microrregiões Brasileiras.** Brasil em desenvolvimento 2013, Brasília, v. 3, p. 293-315, jun. 2017.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro; MELLO, João Manuel Pinho de. **Menos Armas, Menos Crimes.** IPEA. Texto para Discussão nº 1721, 2012. Disponível em: Acesso em: 25 de setembro de 2019.

DALLARI, Adilson Abreu. **Decreto das Armas e o Regulamento do Direito à Legítima Defesa**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-30/interesse-publico-regulamento-direito-legitima-defesa> Acesso em: 20 de agosto de 2019.

DALLARI, Adilson Abreu. **Renovação do Registro de Armas de Fogo**. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10037/renovacao-do-registro-de-armas-de-fogo> Acesso em: 29 de maio de 2019.

DAMÁSIO, Evangelista de Jesus. **Direito Penal do Desarmamento, Anotações à Parte Criminal da Lei n.º 10.826 de 2003**. 2005.

DIZARD, Jan E. **Guns In America: A Reader**. New York Press. New York University Press. 1999.

FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Lei das Armas de Fogo**. 5 ed. Curitiba: Juruá. 2010.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988

GOVERNO FEDERAL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Projeto de Lei Anticrime Prevê Penas Mais Duras Para Posse, Porte e Comercialização de Armas Ilegais**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1551125080.0/#afooter> Acesso em: 24 de agosto de 2019.

JÚNIOR, Almir Santos Reis e AFONSO, Aline Valério Bueno Pereira. **O Porte de Arma Como Direito Individual e a Conjuntura: “Fator de Criminalidade”**. 2012. Disponível em: [file:///C:/Users/User/Downloads/272-272-1-PB%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/272-272-1-PB%20(2).pdf) Acesso em: 08 de Outubro de 2019.

KOGOS, Paulo. **Em Defesa do Armamento da População – Fatos e Dados Sobre as Consequências do Desarmamento**. 2015. Disponível em: <https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=2167> Acesso em: 24 de abril de 2019.

LEITE, Rodrigo Oliveira Ragni de Castro. **Direito à Segurança Pública e Armas de Fogo: A Imperatividade de Preservação dos Direitos Fundamentais Individuais**. 2015. Disponível em: http://unifia.edu.br/revista_eletronica/revistas/direito_foco/artigos/ano2015/direito_seg_publica.pdf Acesso em: 29 de maio de 2019.

LIMA, Renato Sérgio. **Conflitos Sociais e Criminalidade Urbana: Uma análise dos homicídios cometidos no município de São Paulo**. São Paulo: USP. 2000. Disponível em: https://www.pagu.unicamp.br/pf-pagu/publi/files/arquivo/09_lima_renato_sergio_de_termo.pdf Acesso em: 24 de abril de 2019.

MASI, Carlo Velho. **Comentários ao Projeto de Lei Anticrime do Min. Sérgio Moro**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5761, 10 abr. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73149>. Acesso em: 24 ago. 2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Direitos Fundamentais e Arma de Fogo**. 2005. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI17173,101048-Direitos+fundamentais+e+armas+de+fogo> Acesso em: 23 de abril de 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTA TÉCNICA 9/2019/PFDC/MPF de 23 de maio de 2019. **Dispõe sobre o Decreto 9.797 de 21 de maio de 2019, que alterou o Decreto 9.785 de 7 de maio de 2019**. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/notas-tecnicas/nota-tecnica-9-2019. Acesso em: 25 de agosto de 2019.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999. v. I. P. 04.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MOREIRA, Fabio Augusto de Souza. **O Estatuto do Desarmamento e o Porte de Arma de Fogo no Brasil**. 2006. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Católica de Brasília, 2006.

MOURA, Rodrigo Sérgio Ferreira. **Controle de Armas de Fogo no Brasil, Criminalidade e Autodefesa**. Volume 2. Revista de Direito Setorial e Regulatório. Brasília. 2016. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/rdsr/article/view/19238/17735> Acesso em: 24 de abril de 2019.

NETTO, Menelick de Carvalho. **Racionalização do Ordenamento Jurídico e Democracia**. Revista Brasileira de estudos Políticos, n. 88, p. 81–108, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme Souza. **Manual de Direito Penal**, 13ª ed. Forense, 01/2017.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**, Volume I", 28ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. 3. ed. Editora Saraiva: São Paulo, 2002.

PIOVESAN, Eduardo. **Câmara Pode Votar Projeto que Amplia Permissão Para Porte de Armas**. Portal Câmara dos Deputados. 27 de agosto de 2019. Segurança. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/576665-camara-pode-votar-projeto-que-amplia-permissao-para-porte-de-armas/> Acesso em: 03 de setembro 2019.

PODER EXECUTIVO. **Projeto de Lei nº 882/2019, de 19 de Fevereiro de 2019**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/News/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>. Acesso em: 23 de setembro de 2019.

SANTIN, Valter Foletto. **Controle Judicial da Segurança Pública**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

SANTOS, Luiz Afonso. **Armas de Fogo Cidadania e Banditismo: O Outro Lado do Desarmamento Civil**. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1999, p. 9.

SANTOS, Rita. “**Cidadãos de bem**” com Armas: Representações sexuadas de violência armada, (in)segurança e legítima defesa no Brasil. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, [S.L], p. 133- 164, mar. 2012. Disponível em: <http://rccs.revues.org/4851> Acesso em: 24 de setembro de 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo. 17ª. Ed.** São Paulo: Malheiros, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo. 20º ed.**, São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição. 6.ed.** São Paulo: Malheiros, 2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Adin nº 3.112-1** Relator Ricardo Lewandowski, Disponível em: <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/adi3112.pdf> Acesso em: 20 de setembro de 2019.

TEIXEIRA, João Luís Vieira. **Armas de Fogo: São elas culpadas?** 2 ed. Editora LTr. São Paulo. 2001.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2013: Mortes Matadas por Armas de Fogo**. Brasília: Centro Brasileiro de Estudos Latino Americanos, 2013. Disponível em: http://mapadaviolencia.org.br/pdf2013/MapaViolencia2013_armas.pdf Acesso em: 19 de setembro de 2019.

WALDOW. Heitor. **Lei do Desarmamento: Considerações Acerca do Comércio, Porte e Posse de Arma de Fogo no Brasil**.2018. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI, Santa Rosa, 2018.

ZACKSESKI, Cristina. **A Construção do Conceito de Ordem Pública nas Políticas de Segurança dos Distritos Federais do Brasil e do México (1980-2005)**. 2006. 400 f., il. Tese (Doutorado em Ciências Sociais)- Universidade de Brasília, Brasília, 2006.